

Marina Cardoso de Freitas

ANÁLISE DO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob a orientação do Professor André de Albuquerque Cavalcanti Abbud.

> SÃO PAULO 2009

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador André de Albuquerque Cavalcanti Abbud pelo incentivo e também por toda a ajuda e disponibilidade durante a elaboração dessa monografia. A sua abertura para o diálogo e a troca de idéias que tivemos foram muito importantes para que conseguisse examinar o tema proposto e para que extraísse as conclusões ora apresentadas.

Agradeço à minha família (minha mãe Mônica, meu pai Luís Hamilton e minha irmã Milena) por toda paciência que tiveram comigo. Obrigada por compreenderem a razão da minha ausência, tanto tempo sem voltar para Franca. Obrigada também por terem tamanha confiança em mim e por sempre me apoiarem em todas as escolhas que faço.

Agradeço, especialmente, a Lucas Mastellaro Baruzzi por ser o meu grande incentivador em tudo o que faço. Agradeço-lhe ainda pela companhia e por todo carinho.

Abreviaturas:

AI: Agravo de Instrumento

CF: Constituição Federal

CLT: Consolidação das Leis Trabalhistas

CPC: Código de Processo Civil

MP: Ministério Público

MP: Medida Provisória

QO: Questão de Ordem

RE: Recurso Extraordinário

RISTF: Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

STF: Supremo Tribunal Federal

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	7
2. METODOLOGIA DE PESQUISA	11
3. IMPORTANTES ESCLARECIMENTOS ACERCA DO FUNCIONAME	
DA REPERCUSSÃO GERAL	
3.2. O IMPACTO DO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL E O JULGAMENT	
AMOSTRAGEM	
4. ANÁLISE DOS RECURSOS	
4.1. CARACTERÍSTICAS PRESENTES NOS RECURSOS COM REPERCUSSÃO GERAL	
4.1.1 DIREITO TRIBUTÁRIO	
4.1.2. DIREITO ADMINISTRATIVO	44
4.1.3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL	
4.1.4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO	47
4.1.5. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	
4.1.6. DIREITO CIVIL	48
4.1.7. DIREITO PROCESSUAL PENAL	
4.1.8. DIREITO PENAL	50
4.1.9. DIREITO DO TRABALHO	50
4.1.10. DIREITO DO CONSUMIDOR	51
4.1.11. DIREITO ELEITORAL	52
4.1.12 DIREITOS FUNDAMENTAIS	53
4.2. CARACTERÍSTICAS PRESENTES NOS RECURSOS SEM REPERCUSSÃO GERAL	54
4.2.1. DIREITO ADMINISTRATIVO	56
4.2.2. DIREITO TRIBUTÁRIO	58
4.2.3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL	60
4.2.4. DIREITO CIVIL	61
4.2.5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO	62
4.2.6. Direito do Trabalho	62
4.3. CRITÉRIOS RELEVANTES PARA O CONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL	62
E OUE ESDÉCIE DE EUTRACEM TEM SIDO FEITA DELA	
5. QUE ESPÉCIE DE FILTRAGEM TEM SIDO FEITA PELA REPERCUSSÃO GERAL?	73

5.	. O STF E A IMPLEMENTAÇÃO DO INSTITUTO	. 77
7.	. CONCLUSÃO	. 78
3.	. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	.85
9.	. ANEXOS	.86
	9.1. ANEXO 1- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL: RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL	86
	9.2. ANEXO 2- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO TIPO DE MATÉRIA	91
	9.3. ANEXO 3- ASPECTOS DOS RECURSOS CONSIDERADOS PARA O	
	CONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL	. 100
	9.4. ANEXO 4- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO TRIBUTÁRIO	. 106
	9.5. ANEXO 5- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO ADMINISTRATIVO	. 108
	9.6. ANEXO 6- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL CIVIL	. 109
	9.7. ANEXO 7- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	. 111
	9.8 . ANEXO 8- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALH	О
		. 112
	9.9. ANEXO 9- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL PENAL	. 112
	9.10. ANEXO 10- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PENAL	. 113
	9.11. ANEXO 11- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO CIVIL	. 113
	9.12. ANEXO 12- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO DO CONSUMIDOR	. 114
	9.13. ANEXO 13- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO ELEITORAL	. 114
	9.14. ANEXO 14- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO	
	GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO DO TRABALHO	. 115

9.15. ANEXO 15- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO	
GERAL- RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL1	15
9.16. ANEXO 16- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO	
GERAL- CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO TIPO DE MATÉRIA1	19
9.17. ANEXO 17- ASPECTOS DOS RECURSOS CONSIDERADOS PARA O	
NÃO CONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL12	20
9.18. ANEXO 18- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO	
GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO ADMINISTRATIVO12	22
9.19. ANEXO 19- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO	
GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO TRIBUTÁRIO12	23
9.20. ANEXO 20- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO	
GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL CIVIL12	23
9.21. ANEXO 21- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO	
GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PREVIDENCIÁRIO12	24
9.22. ANEXO 22- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO	
GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO DO TRABALHO12	24
9.23. ANEXO 23- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM E SEM	
REPERCUSSÃO GERAL ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS12	24

1. INTRODUÇÃO

Os recursos extraordinários, juntamente aos agravos de instrumento, representam há bastante tempo a maior carga de processos que chegam anualmente no Supremo Tribunal Federal. Para se ter uma idéia dessa dimensão, no ano de 2008¹, dos 66.873 processos distribuídos no STF 59.314 eram recursos extraordinários e agravos de instrumento, o que equivale a 88,7%.

Na tentativa de conter essa sobrecarga, o Poder Constituinte Derivado, em meio à reforma do judiciário realizada pela Emenda Constitucional n° 45/2004, instituiu mais um pressuposto admissibilidade aos recursos extraordinários, acrescentando um § 3º ao art. 102 da Constituição Federal². Conforme esse dispositivo, além dos requisitos já previstos no art. 102, III³, o recorrente também deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do Recurso Extraordinário, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros⁴.

_

Cf.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDis tribuido. Acesso em: 04/11/2009.

² Art. 102, § 3º - No Recurso Extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

³ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

⁴ Importante dizer que não foi a primeira vez que o nosso ordenamento previu requisito de tal natureza. Na Constituição Federal de 1967 havia mecanismo semelhante denominado "argüição de relevância", o qual, apesar de se diferenciar em alguns aspectos da repercussão geral, também possuía a finalidade de fazer com que o Supremo Tribunal Federal proferisse decisões que tivessem interesse geral em sede de Recurso Extraordinário. Há também uma tendência mundial de minimização dos processos que chegam às Cortes Constitucionais. Os EUA, a Argentina, a Alemanha e o Japão são exemplos de países que possuem mecanismos de filtragem semelhantes. (Cf. NASCIMENTO, Bruno Dantas. Da Repercussão Geral-Investigação sobre os aspectos processuais civis do instituto e a mudança de perfil imposta por seu advento ao Recurso Extraordinário brasileiro. Mestrado em Direito das Relações Sociais- PUC/SP. São Paulo. 2009. pp. 73-77).

Trata-se de mecanismo de filtragem recursal que procura minimizar o número de processos recebidos pela Corte com o objetivo de que apenas os recursos com verdadeira dimensão alcancem o STF⁵. Segundo Luís Benucci⁶, a repercussão geral seria um verdadeiro instrumento de gestão judiciária, o qual permitiria a tramitação mais célere dos processos judiciais, com o objetivo de dar efetividade à atividade jurisdicional. Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, esse novo requisito resguardaria, a um só tempo, dois interesses: o interesse das partes na realização de processos jurisdicionais em tempo justo e o interesse da justiça no exame de casos pelo Supremo Tribunal Federal apenas quando essa apreciação mostrar-se imprescindível para realização dos fins a que se dedica a alcançar a sociedade brasileira⁷.

O conteúdo do que se deve compreender por repercussão geral não foi delineado pela Constituição, a qual reservou à lei o papel de preenchê-lo. A Lei nº 11.418, promulgada em 19 de dezembro de 2006, cumpriu esse papel, acrescentando os artigos 543-A⁸ e 543-B⁹ no Código de Processo

⁵ Nesse sentido, Humberto Theodoro Junior: "sem um filtro prévio que detecte a presença de uma questão nacional em torno da discussão travada no processo, é inevitável a transformação do Supremo Tribunal Federal numa nova instância recursal. Foi a falta de filtragem da relevância do Recurso Extraordinário que levou o Supremo Tribunal Federal a acumular anualmente milhares e milhares de processos, desnaturando por completo seu verdadeiro papel institucional e impedindo que as questões de verdadeira dimensão pública pudessem merecer a apreciação detida e ponderada exigível de uma autêntica Corte Constitucional" (in Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei n° 11.418) e Súmula Vinculante no Supremo Tribunal Federal (Lei n° 11.417). Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil. n. 48, jul-ago de 2007. p. 103).

⁶ Cf. BENUCCI, Luís Renato. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário como Instrumento de Gestão Judiciária. Revista Dialética de Direito Processual. Junho. 2008. p. 117.

⁷ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. p. 19.

⁸ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

^{§ 10} Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

^{§ 20} O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

^{§ 30} Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

^{§ 4}ºo Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5ºo Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Civil que deram plena efetividade à norma constitucional. Em seguida, a Lei foi regulamentada pela Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Ao delimitar o que devemos entender por repercussão geral, a Lei lançou mão de um conceito jurídico indeterminado, o qual pouco esclareceu que tipo de matéria passou a não mais poder ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal. O legislador trouxe uma fórmula que conjuga relevância e transcendência, dispondo que "para efeito de repercussão geral será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

Pretendeu-se estabelecer uma cláusula geral que possibilitasse certa flexibilização do trabalho do intérprete. Desse modo, cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a decisão sobre as matérias que devem ou não ter a repercussão geral conhecida. São os 11 Ministros que compõem a Suprema Corte que darão a interpretação devida aos termos genéricos trazidos pelo vasto conceito de repercussão geral, determinando o que devemos ou não entender por relevância jurídica, política, social ou econômica. Portanto, será o próprio STF que delimitará como se dará sua atuação em esfera recursal, de modo que o sucesso ou o insucesso da

^{§ 60} O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

^{§ 70} A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

⁹ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

^{§ 10} Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

^{§ 20} Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

^{§ 30} Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

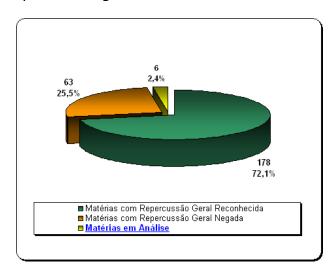
^{§ 40} Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

^{§ 50} O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

repercussão geral como espécie de filtro dependerá exclusivamente do labor cotidiano de apreciação dos recursos extraordinários¹⁰.

O presente trabalho tem como objetivo compreender como o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado tal papel em dois anos e cinco meses de aplicação da Repercussão Geral. Primeiramente, buscarei identificar qual a consistência das decisões que conheceram ou não a existência de repercussão geral, procurando identificar a existência de critérios que, de certa forma, estejam preenchendo o conceito indeterminado atribuído ao instituto pelo legislador. Tentarei também averiguar se realmente podemos caracterizar a repercussão geral como um filtro recursal.

Até 25/01/2010, o Supremo Tribunal Federal já havia analisado a repercussão geral de 241 matérias a ele submetidas. Desse total, 178 tiveram a repercussão geral reconhecida, enquanto 63 matérias foram consideradas sem repercussão geral. Uma mera análise numérica nos permite constatar que a maior parte das decisões submetidas ao Supremo para apreciação da repercussão geral acabam sendo conhecidas.



Fonte: Supremo Tribunal Federal¹¹

Nesse sentido, ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti: "O maior desafio a cargo do intérprete autêntico será o de, no labor cotidiano de apreciação dos recursos extraordinários, situar constantemente o conceito de repercussão geral no espaço semântico que permita cumprir fiel e equitativamente as duas finalidades contrapostas do novo requisito: subtrair da apreciação do Supremo recursos pouco relevantes, reservando-lhe em contrapartida aqueles realmente dotados de impacto sobre o sistema jurídico e a sociedade, estes sim

consentâneos com o relevante papel daquela Corte (in As Reformas do CPC e de outras normas processuais. Ed. Saraiva. 2009. P. 317).

Em contrapartida a tais números, temos a constatação de grande diminuição na sobrecarga de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal. No primeiro semestre de 2009, houve uma redução de 63% no número de processos distribuídos aos Ministros em relação ao mesmo período de 2007, quando não existia ainda o filtro processual da repercussão geral¹².

Esses números me instigaram a analisar que espécie de filtragem tem sido feita a partir da repercussão geral, bem como quais os tipos de matérias têm a repercussão geral conhecida. Será que a seleção dos recursos cujas matérias possuem relevância social, jurídica, política e social é a grande responsável pela redução numérica dos recursos extraordinários?

Esse trabalho também tangenciará essa questão considerando o julgamento por amostragem- outra inovação trazida pela lei nº 11.418, a qual certamente também corroborou para a redução da carga de trabalho do STF.

2. METODOLOGIA DE PESQUISA

Tendo em vista que a proposta do presente trabalho é a análise da consistência das decisões que julgaram a existência de repercussão geral nos recursos extraordinários, a partir da identificação de características comuns entre elas, a principal fonte de pesquisa utilizada foi o site do

11

Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111751&caixaBusca=N Acesso em 27/10/2009).

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao. Acesso em 27/01/2010.

¹² Esse número foi publicado pelo STF no dia 14 de agosto de 2009, juntamente a outros dados que merecem ser destacados: em dois anos, entre julho de 2007 e julho de 2009, foram distribuídos no Supremo Tribunal Federal (STF) 46.812 Recursos Extraordinários. Entre os REs distribuídos no período citado, 73,22% não continham justificativa de que a matéria discutida no processo teria repercussão geral. O restante, 26,78%, foi proposto com a justificativa da repercussão geral. Entre os agravos de instrumento, processos que pedem a subida de recursos extraordinários ao Supremo, o total com e sem preliminar de repercussão geral é mais equilibrado. Dos 80.316 agravos distribuídos no Supremo entre julho de 2007 e julho de 2009, 58,11% não continham a preliminar e outros 41,89% vieram com a justificativa de existência da repercussão geral na matéria discutida no recurso. (Disponível

Supremo Tribunal Federal¹³- o qual possui página específica dedicada à Repercussão Geral, que pode ser encontrada no link "jurisprudência". O site realiza a catalogação das decisões com e sem repercussão geral e também traz diversos dados numéricos demonstrando as conseqüências que a implantação da repercussão geral vem acarretando.

A existência de espaço virtual dedicado exclusivamente ao tema demonstra que há uma grande preocupação do Supremo Tribunal Federal em facilitar o acesso às informações acerca do assunto.

Utilizei como instrumento de trabalho todas as decisões de juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários julgados a partir de 03 maio de 2007 até 01 de outubro de 2009 disponíveis no site. A repercussão geral só começou a ser exigida a partir dessa data, na qual entrou em vigor da Emenda Regimental n. 21/07 do STF¹⁴ que disciplinou a Repercussão Geral no Regimento interno da Corte. Decidiu-se, portanto, que os recursos extraordinários anteriores à tal data não deveriam ter seu seguimento denegado por ausência da demonstração da repercussão geral. Por essa razão, nada mais lógico que esse fosse o recorte temporal devido. Essas decisões estão disponibilizadas no site do Supremo de forma sistematizada, o que facilitou em grande medida sua obtenção.

O STF publicou recentemente um relatório geral sobre Repercussão Geral, o qual também foi utilizado, principalmente para esclarecer algumas regras procedimentais do instituto. Além desse relatório, utilizei estatísticas da movimentação processual do STF e o Relatório das Atividades do STF de 2008, também disponibilizados no site.

Antes de explicitar quais foram os caminhos seguidos para a elaboração do presente trabalho, é necessário um breve esclarecimento em relação ao modo pelo qual se dá a votação da repercussão geral.

A apreciação da presença da repercussão geral das questões constitucionais ainda não decididas ou sem jurisprudência dominante no

_

¹³ http://www.stf.jus.br/

¹⁴ Cf. Questão de Ordem – Agravo de Instrumento nº 664567/RS.

STF é feita através de um Plenário Virtual (artigo 323 e seguintes, do RISTF¹⁵).

Quando por outra razão¹⁶ o recurso não for inadmitido, o Ministro relator deverá submeter cópia de sua manifestação sobre a existência ou não de repercussão geral por meio eletrônico aos demais Ministros. Recebida a manifestação do Relator, os demais Ministros deverão lhe encaminhar, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. Caso os Ministros não se manifestem, considera-se que tenham votado pela existência de repercussão geral. Essa presunção não será possível nos casos em que o Ministro Relator entender que a matéria é infraconstitucional. Apenas nessa hipótese, os votos omissos não serão presumidos como favoráveis à repercussão geral, e sim o contrário¹⁷.

¹⁵ Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

^{§ 1}º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

^{§ 2}º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

^{§ 1}º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

^{§ 2}º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recurso do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

da Constituição Federal, o qual dispõe: "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante Recurso Extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal".

¹⁷ Pela regra, a repercussão geral é automaticamente reconhecida – ela só impede a tramitação do RE caso seja rejeitada no Plenário eletrônico dos Ministros por mais de dois terços do colegiado. Em sessão administrativa realizada no dia 28 de maio de 2009, foi

O plenário virtual é um meio facilitador da votação dos Recursos Extraordinários em plenário, contribuindo para a sua celeridade. Mas, para que tal celeridade se faça possível, os Ministros não ficam obrigados a proferirem seus votos de modo escrito, salvo o Ministro relator que deve encaminhá-lo aos demais.

Assim, na maior parte dos recursos extraordinários, a única motivação existente é o voto do Min. Relator. O Ministro Marco Aurélio é o único que também costuma trazer seu voto por escrito, mas trata-se de uma exceção.

Julguei importante esclarecer o funcionamento do plenário virtual para explicar qual o material de pesquisa utilizado para a elaboração do presente trabalho e como as informações obtidas influenciaram na sua delimitação.

Cabe, portanto, fazer uma primeira observação em relação aos argumentos analisados em cada acórdão, os quais não refletem, necessariamente, a decisão do Tribunal como um todo. Os acórdãos analisados de cada Recurso Extraordinário consistiram, portanto, na maior parte dos casos, no voto do Ministro relator e no voto do Ministro Marco Aurélio.

A segunda ressalva que cabe ser feita é em relação à decisão vencedora, a qual nem sempre reflete o voto da maioria simples. Um Recurso Extraordinário pode ter a repercussão geral conhecida mesmo que a maioria disponha de modo contrário. Isso porque a legislação exige um quórum mínimo de 2/3 de votos contrários à repercussão geral para que ela não seja reconhecida, adotando a presunção de sua existência. Há alguns casos, os quais serão trazidos no desenvolvimento do trabalho, nos quais a decisão do relator, única motivação existente, é contrária ao voto da

estabelecida uma exceção à regra, por meio de uma alteração no Regimento Interno do STF. A partir dessa modificação, se o litígio for relativo à matéria infraconstitucional, a omissão dos Ministros será interpretada como voto contrário ao reconhecimento de repercussão geral. Ou seja, o silêncio no Plenário Virtual é entendido como não reconhecimento da repercussão geral do tema. (cf. Notícias- STF 28 de maio de 2009- Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108888&caixaBusca=N Acesso em: 28/10/2009).

14

maioria - o que impede que saibamos quais foram os fundamentos da decisão.

Considerando tais dificuldades de se encontrar a ratio decidendi de cada decisão acerca da análise da repercussão geral, decidi dar ao meu trabalho um enfoque em relação à consistência das matérias, considerando as decisões como um todo. As conclusões do trabalho serão retiradas de uma observação conjunta e quantitativa dos casos, e não do voto de cada Ministro singularmente. Buscarei verificar quais as matérias que já tiveram a repercussão geral reconhecida e se há ou não semelhança entre elas. Procurarei compará-las com as matérias julgadas sem repercussão geral, buscando identificar que tipo de filtragem tem sido feita.

Para analisar a consistência das decisões, procurei enquadrá-las em diferentes categorias. Primeiramente, fiz uma catalogação de quais as áreas do Direito que se faziam presentes em cada Recurso Extraordinário. Em seguida, identifiquei quais as matérias que mais se repetiam dentro de cada uma dessas áreas. Também busquei analisar se existiam argumentos corriqueiros nos votos dos Ministros que demonstrassem quais os aspectos que consideram mais relevantes para a configuração da repercussão geral. Procurei atentar para o que as questões impugnadas nos recursos extraordinários possuem em comum. Essa mesma análise foi feita tanto com as decisões que conheceram como com as decisões que não conheceram a repercussão geral.

Com base nos dados obtidos, fiz uma análise quantitativa das decisões, procurando demonstrar as matérias com mais propensão de terem a repercussão geral conhecida, bem como quais são as matérias que tendem a não passar por esse filtro¹⁸.

_

¹⁸ Há vários estudos sobre as decisões da Suprema Corte Americana que fazem esse tipo de análise, buscando compreender quais os tipos de processo com maior propensão de passar pelo crivo do *certiorari*. Alguns desses estudos constataram que os recursos em que os Estados Unidos atua como recorrente possuem muito mais chance de serem aceitos do que os demais. Também se constatou que quando há conflito nas Cortes inferiores sobre normas federais, há maior chance de a Suprema Corte receber o recurso, a fim de uniformizar a aplicação das normas em todo o país. A presença de *amicus curiae* no processo também se mostrou favorável à concessão do *certiorari*. Já o tipo de matéria envolvida não pareceu influir de modo significativo para que o *certiorari* seja concedido. (cf. SEGAL, Jeffrey A.,

Vale registrar que a primeira versão do meu projeto de pesquisa divergia um pouco da atual proposta. Primeiramente, tinha a intenção de analisar os votos de cada Ministro a fim de identificar quais os argumentos por eles utilizados, buscando traçar a visão que cada um deles possui em relação à repercussão geral.

Embora não tenha deixado de lado a intenção de compreender a posição dos Ministros frente ao tema, a análise dos argumentos presentes em cada voto deixou de ser o maior objetivo da minha pesquisa. Isso se deu em razão da pouca carga argumentativa existente na maioria dos votos. Os Ministros trazem argumentos praticamente idênticos, muitas vezes repetindo o próprio conceito trazido em lei, com pequeníssimas modificações.

Mas, como já apontado, o maior objetivo desse trabalho continua sendo analisar como tem sido feita a interpretação do vago conceito de repercussão geral; o que se alterou foi apenas o método de obtenção desse resultado, o qual não mais se baseará exclusivamente na argumentação dos Ministros, mas nas características dos casos que recebem decisões favoráveis e desfavoráveis- a partir das categorias analisadas.

De modo complementar à pesquisa jurisprudencial, também utilizei como instrumento de trabalho uma bibliografia básica obtida através de pesquisa na base de dados de artigos acadêmicos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e também de material obtido pelo site de pesquisa da biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, bem como de material bibliográfico indicado por meu orientador. Considerei importante compreender a noção que a doutrina possui sobre o instituto da repercussão geral e o que se esperava com a inserção da repercussão geral como requisito de admissibilidade nos recursos extraordinários. A partir de tal visão, analisarei se o modo como a repercussão geral tem sido hoje aplicada atende ou não a essas expectativas.

SPAETH, Harold J. The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited. Cambridge University Press. pp. 266-273).

Além dessa bibliografia, também analisei as Notícias sobre a Repercussão Geral publicadas no site do STF entre março de 2007 e outubro de 2009. A partir dessas notícias, tentei compreender a percepção que a o próprio Supremo Tribunal Federal possui em relação a esse novo instituto, bem como que tipo de informações se deseja passar às demais pessoas em relação ao papel e ao funcionamento de tal pressuposto recursal.

No decorrer do trabalho, procurarei sempre abordar o tema considerando o arcabouço jurídico no qual a repercussão geral foi inserida, buscando questionar e verificar em que medida esse arcabouço contribui ou atrapalha para que repercussão geral possa atender a tais expectativas.

Vale dizer que, por se tratar de um instituto de aplicação bastante recente, não há muita pesquisa jurisprudencial realizada acerca do tema. Daí a relevância do presente trabalho.

3. IMPORTANTES ESCLARECIMENTOS ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Antes de adentrar na análise dos acórdãos que aferem a existência da repercussão geral, julgo importante traçar algumas explicações acerca dos procedimentos relacionados ao julgamento desse requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários, para que o leitor possa compreender algumas das premissas em que esse trabalho irá se pautar.

Primeiramente, faz-se necessário demonstrar como é feita a colheita dos votos concernentes à existência de repercussão geral da questão recorrida. Explicarei no que consiste o plenário virtual e também como ele tem sido utilizado pelos Ministros. Em seguida, falarei sobre o julgamento por amostragem, o qual permite a expansão dos efeitos do julgamento dos recursos extraordinários, a partir da repercussão geral.

3.1. PLENÁRIO VIRTUAL

A Constituição Federal exige o quórum de 2/3 para que uma questão levada ao STF não tenha a repercussão geral conhecida. Assim, faz-se necessário que, pelo menos, 8 Ministros sejam contrários à repercussão geral para que a relevância da matéria não seja reconhecida, vez que 8 é o primeiro número inteiro acima de dois terços dos componentes do Tribunal.

O § 4º do art. 543-A do Código de Processo Civil¹⁹ confere às Turmas a tarefa de decidir pela existência da repercussão geral, mas reserva a competência ao Plenário sempre que a decisão do órgão fracionário puder ser alterada pelo órgão colegiado. Isso ocorreria nas hipóteses em que a votação da Turma não atingisse, no mínimo, 4 votos.

A informatização do processo judicial é uma das tendências do processo civil moderno e foi incorporada pelo Supremo como peça fundamental na verificação da repercussão geral. A Emenda Regimental n. 21/2007²⁰ instituiu mecanismo inovador que dispensa a presença física dos Ministros nas sessões de verificação da repercussão geral, contribuindo para a celeridade do processamento dos recursos extraordinários submetidos à repercussão geral. A partir dessa inovação, superou-se a norma do art. 543-A, § 4°, tornando-se desnecessário o filtro realizado pela Turma julgadora.

Esse mecanismo trazido pelo Regimento Interno da Corte foi denominado "plenário virtual". Trata-se de sistema totalmente informatizado, operado pelos próprios Ministros e grande facilitador da votação em Plenário na repercussão geral.

Conforme o art. 323 do Regimento Interno do STF, quando não for caso de inadmissibilidade de recurso por outra razão, o Relator deverá submeter, por meio eletrônico, aos demais Ministros cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. Recebida a manifestação do Relator, os demais Ministros irão lhe encaminhar, também

²⁰ O Art. 3º da Lei n. 11.418/2006 estabelece que "caberá ao Supremo Tribunal Federal, em seu Regimento Interno, estabelecer as normas necessárias à execução desta Lei". A Emenda Regimental 21/2007 cumpriu esse papel, regulamentando o funcionamento das normas legais e constitucionais acerca da repercussão geral.

¹⁹ Art. 543-A, § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral (art. 324 do RISTF). Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. Essa presunção não será possível quando o Relator tiver declarado que a matéria é infraconstitucional²¹, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5°, do Código de Processo Civil²².

Ou seja, passados esses 20 dias, far-se-á a somatória dos votos. Se for constatada a presença de oito votos contrários à admissão do recurso, será lavrado acórdão de não conhecimento deste. Esse prazo é preclusivo. Sendo assim, encerra-se a votação independentemente da quantidade de votos obtidos. Se o relator considerar que se trata de matéria constitucional, os casos de omissão serão reputados favoráveis à admissão do recurso. Mas se o relator declarar a matéria como infraconstitucional, a presunção se dará contrariamente à admissão.

Como já foi apontado, no Plenário Virtual não é exigido que os Ministros profiram os seus votos por escrito e de forma fundamentada, com exceção do Ministro relator, que deve encaminhar sua manifestação aos demais.

Não serão submetidas ao Plenário Virtual as matérias com jurisprudência dominante no STF, as quais deverão ter análise de repercussão geral em decisão Plenária, via Questão de Ordem, a ser suscitada pelo Presidente nos recursos não distribuídos, ou pelos Relatores nos recursos distribuídos. No julgamento da Questão de Ordem, além de se analisar a repercussão geral, também se poderá propor a reafirmação da jurisprudência da Corte²³. O relator também poderá suscitar Questão de

²¹ Trata-se de recente alteração realizada no Regimento Interno, fruto da Emenda Regimental n. 31/2009. A maior parte das decisões analisadas no presente trabalho são anteriores a essa modificação na presunção da repercussão geral.

²² Art. 543-A, § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

²³ Cf. QO-RE 579.431, QO-RE 582.650, QO-RE 580.108, Min. Ellen Gracie.

Ordem para o exame da repercussão geral em plenário presencial sempre que julgar necessário²⁴.

3.1.1. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

No dia 27 de novembro de 2008 os julgamentos do plenário virtual passaram a ser públicos, podendo ser acompanhados em tempo real pelo Portal do STF. O "Plenário Virtual", disponibilizado no site do STF, é representado por meio de uma tabela que contém o número do Recurso Extraordinário sob análise, a matéria discutida e o nome de todos os Ministros. Na medida em que cada Ministro vota, aparece ao lado do seu nome a expressão "há", para os casos em que votar favoravelmente à repercussão geral, e "não há", para os casos em que votar contrariamente à repercussão geral. Esse plenário é disponibilizado no site até o término da votação.

Como já foi mencionado, na votação por plenário virtual os Ministros não são obrigados a votar, tampouco a proferirem seus votos na forma escrita. Por essa razão, na maioria dos acórdãos proferidos após o término da votação, há apenas o voto do Ministro relator, acompanhado do voto do Ministro Marco Aurélio, o qual tem o costume de se pronunciar também por escrito em praticamente todos os juízos de admissibilidade. Mas vale repetir que o Ministro é uma exceção em relação aos demais.

A repercussão geral nada mais é que mais um requisito de admissibilidade dos recursos extraordinários e, por isso, deve obedecer a mesma disciplina estipulada aos demais requisitos. Desse modo, sujeita-se ao regime dos provimentos jurisdicionais, devendo ser motivada e tornada pública, conforme determinação do art. 93, IX da Constituição Federal²⁵.

_

²⁴ Cf. QO-AI 664.567, Min. Sepúlveda Pertence, QO-AI715.423, Min. Ellen Gracie.

²⁵ Art. 93, IX da Constituição Federal: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Considerando que os Ministros não são obrigados a proferirem seu voto por escrito, tampouco a votarem, o voto do Ministro relator representaria uma mínima fundamentação que deve estar presente nas decisões judiciais. No entanto, não podemos desprezar que o Plenário Virtual possibilita que haja decisões sem fundamentação. Para isso, basta que o voto do ministro relator seja contrário ao da maioria qualificada, ou seja, a pelo menos dois terços dos votos nos casos de ausência de repercussão geral e contrário a, no mínimo, um terço dos votos nos casos em que houver repercussão geral. Não é difícil pensar que esse tipo de situação possa vir a ocorrer²⁶.

Não é o objetivo deste trabalho identificar as falhas presentes nessa inovação trazida juntamente à repercussão geral, mas considerei de extrema relevância apontar algumas das percepções que tive a partir da pesquisa realizada.

Sem dúvidas, o plenário virtual foi um meio criativo encontrado pelo Regimento Interno para agilizar o juízo de admissibilidade da repercussão geral via plenário. O uso de meios eletrônicos tem se tornado mais comum a cada dia no Judiciário Brasileiro, seguindo uma tendência geral, globalizada. No entanto, me parece que a não exigência de motivação da posição vencedora, ao possibilitar a ausência de qualquer tipo de fundamentação da decisão sobre a existência ou não de repercussão geral, violaria a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz²⁷.

-

²⁶ São exemplos de recursos em que essa situação já foi verificada: RE 579720, RE 559994, RE 565138.

Sobre a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais decisões judiciárias, as palavras de Cândido Rangel Dinamarco: "Também ligada ao pressuposto político da necessidade de controle das atividades do juiz é a exigência constitucional de motivação das sentenças e demais atos jurisdicionais (Const. art. 93, inc. IX). A regra do livre convencimento dá ao julgador a prerrogativa de valorar os elementos probatórios do processo segundo sua própria inteligência e sensibilidade, sem estar vinculado a estritos critérios legais que predeterminassem o valor de cada meio de prova ou, menos ainda, o de cada prova em concreto (...). Para conferir racionalidade e legitimidade a toda essa independência que goza o juiz, é preciso exigir que preste contas do que decide, explicitando as razões pelas quais chega às conclusões adotadas. Daí a exigência de motivação. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil.Vol. I. Ed. Malheiros. São Paulo. 2001. P. 240, 241).

Felizmente, o STF tem se mostrado preocupado com os perigos da falta de motivação no caso de o Relator ficar vencido. Em discussão ocorrida no Plenário do dia 26 de março de 2009, os ministros estabeleceram nova regra para o julgamento sobre a existência de Repercussão Geral. Segundo a decisão tomada no Plenário, o primeiro ministro que divergir do voto do relator do recurso terá de disponibilizar seus motivos no sistema eletrônico de votação desses casos.²⁸. Vale dizer que a escolha da melhor solução para o caso ainda se encontra em debate. Não foi estabelecida qualquer regra a respeito no Regimento Interno da Corte.

3.1.2. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL

A Constituição Federal traz clara presunção da existência de repercussão geral ao estabelecer a necessidade de que, pelo menos, 2/3 dos Ministros devam se manifestar contrariamente à relevância da questão analisada para que a repercussão geral não seja reconhecida.

Arruda Alvim cunhou esse quórum de prudencial. Alega-se que essa elevada maioria é saudável, vez que vincula a recusa do Recurso Extraordinário a um alto grau de certeza, a qual compensaria o conceito vago atribuído à repercussão geral²⁹.

Ou seja, como a interpretação do conceito jurídico indeterminado cunhado à repercussão geral envolve elevado grau de subjetividade na sua aplicação *in concreto*, esse elevado quórum teria sido estabelecido pela

²⁸ "O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu nesta quinta-feira (26) uma nova regra para os julgamentos sobre a existência ou não de repercussão geral, filtro que permite à Corte analisar somente recursos extraordinários de interesse de toda a sociedade. Pela decisão, tomada no Plenário, o primeiro ministro que divergir do voto do relator do recurso terá de disponibilizar seus motivos no sistema eletrônico de votação desses casos, disponível no portal do STF. O objetivo é permitir que a razão da divergência seja divulgada, o que é importante especialmente quando o relator acaba vencido na votação da repercussão geral." (cf.

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105382&caixaBusca=N. Acesso em: 13/11/2009).

²⁹ Cf. NASCIMENTO, Bruno Dantas. Da Repercussão Geral- Investigação sobre os aspectos processuais civis do instituto e a mudança de perfil imposta por seu advento ao Recurso Extraordinário brasileiro. Mestrado em Direito das Relações Sociais- PUC/SP. São Paulo. 2009. P. 206.

Constituição Federal como elemento compensador, de modo que a regra continuaria sendo a admissão dos recursos extraordinários.

Trata-se de quórum qualificadíssimo, que apenas é previsto em mais três hipóteses no nosso ordenamento. A primeira é concernente à edição, revisão e ao cancelamento de enunciados de súmula vinculante (art. 103-A, CF)³⁰; a segunda para a subtração do efeito *ex tunc* da Ação Direta de Inconstitucionalidade (art. 27 da Lei n. 9869/1999) ³¹; e a terceira para reunião do Plenário do STF para votação de matéria constitucional e para eleição do Presidente e Vice-Presidente dos Membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Superior Tribunal Eleitoral³².

A Emenda Regimental n. 21/2007 só vem reforçar a idéia de presunção de repercussão geral ao estabelecer que os casos de abstenções no Plenário Virtual serão reputados favoráveis à repercussão geral.

Cabe chamar atenção para a recente inovação incorporada ao Regimento Interno pela Emenda Regimental n. 31/2009. A emenda inclui um segundo parágrafo ao art. 324 do Regimento Interno³³. De acordo com esse dispositivo, não valerá a regra da presunção, acima mencionada, nos casos em que o Relator declarar que a matéria analisada é

⁻

³⁰ Art. 103-A, CF: "O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

³¹ Art. 27, lei n. 9869/1999: "Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

³² Art. 143, parágrafo único do RISTF: O quórum para votação de matéria constitucional e para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito Ministros.

³³ Art. 324, RISTF: "Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

^{§ 1}º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

^{§ 2}º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil".

infraconstitucional. Nesses casos os votos omissos serão considerados contrários à repercussão geral.

Embora também não seja o objetivo desse trabalho aprofundar no assunto, haja vista o seu enfoque na jurisprudência do STF, considerei relevante traçar alguns comentários a respeito. Entendo que esse dispositivo viola a regra trazida pelo art. 102, §3º da Constituição Federal. A Constituição adota a presunção da existência de repercussão geral, e não o contrário, como já demonstrado. Exige-se que 8 Ministros se manifestem para que a repercussão geral não seja conhecida. Não se pode presumir que, pelo fato de o relator ter entendido que a matéria é infraconstitucional, os demais Ministros considerarão o mesmo.

Vale lembrar que a verificação da repercussão geral só é feita após a admissão do recurso em relação aos demais pressupostos de admissibilidade do Recurso Extraordinário, dentre os quais se insere existência de conflito da questão impugnada com a Constituição Federal.

Ou seja, a matéria encaminhada para análise da repercussão geral já foi reputada constitucional. Nada impede que os Ministros possam discordar dessa primeira análise, mas não se pode permitir que o voto do Ministro relator nesse sentido seja estendido aos demais Ministros.

Além disso, não podemos desprezar a alínea "d", acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 às demais hipóteses de admissibilidade dos Recursos Extraordinários, trazidas no art. 102, III da Constituição. Essa alínea prevê o cabimento de Recurso Extraordinário para as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Essa nova hipótese permitiria que o STF também analisasse, em sede de Recurso Extraordinário, matérias infraconstitucionais.

O parágrafo segundo do art. 324 do RISTF, ao relacionar a infraconstitucionalidade da matéria com a presunção de ausência da repercussão geral, estaria também desprezando essa nova hipótese de cabimento dos recursos extraordinários trazida pela Emenda n. 45/2004.

3.1.2.1. INTERFERÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL NOS CASOS COM REPERCUSSÃO GERAL CONHECIDA

A presunção constitucional de existência de repercussão geral, sem dúvidas, interfere diretamente no número de decisões julgadas favoráveis à repercussão geral. O fato de quase 80% das matérias já analisadas pelo Supremo terem tido a repercussão geral reconhecida é, certamente, influenciado pela regra da presunção da repercussão geral.

A partir da análise das decisões de admissibilidade acerca da repercussão geral julgadas até 01/10/2009, averigüei em que medida se dá essa interferência. Para realizar essa análise organizei de forma sistemática quais foram os votos de cada Ministro nos recursos extraordinários com repercussão geral conhecida (anexo 1). Importante dizer que foram 154 os recursos extraordinários analisados. No entanto, nessa primeira análise desconsiderei os recursos julgados em Questão de Ordem³⁴, na qual a votação é presencial, o que reduziu o número de recursos para 139.

A análise foi feita sob duas perspectivas. Primeiramente, verifiquei quantos casos tiveram a repercussão geral conhecida em razão da regra contida no parágrafo primeiro do art. 324 do Regimento Interno do STF. Ou seja, quantos casos não foram considerados sem repercussão geral pela computação dos votos omissos como favoráveis ao conhecimento da relevância da matéria. Em seguida analisei qual seria a alteração na quantidade de casos conhecendo a repercussão geral caso o quórum exigido não fosse qualificado, mas sim o da maioria simples. Esses dois aspectos foram escolhidos por consistirem nas duas manifestações institucionais existentes para a presunção da existência da repercussão geral.

_

³⁴ Os recursos julgados em questão de ordem foram desconsiderados pelo fato de muitos acórdãos não trazerem qual foi o quórum da votação. Deve-se lembrar que no plenário presencial basta que 4 Ministros votem para que a votação tenha fim. Portanto, é provável que em muitos desses recursos a votação da repercussão geral não tenha sido feita por todos os Ministros. Contudo, trata-se de mera presunção, vez que pela leitura dos acórdãos não é possível tal constatação. Foram 15 questões de ordem no total.

Das 139 decisões analisadas, em apenas em 12³⁵ a aplicação da presunção dos votos omissos como favoráveis à repercussão geral foi relevante para o conhecimento do Recurso Extraordinário. Portanto, apenas nesses casos é que haveria chances da mesma matéria ser reputada como sem repercussão geral caso todos os Ministros votassem.

Mas, caso além de não se computar os votos omissos, o quórum exigido não fosse o qualificado (de dois terços), e sim o da maioria simples (maioria dos que votaram, sem computar os votos omissos), em 26 decisões o resultado final seria pelo não conhecimento da repercussão geral. Nessas 26 decisões estão inseridas as 12 descritas acima.

Portanto, em apenas 26 situações a presunção institucional da existência de repercussão geral foi relevante para o conhecimento do recurso, o que representa 18,70% do total dos recursos conhecidos. Esse número, apesar de expressivo, não justifica, *per si*, o fato de a quantidade de decisões com repercussão geral ser mais que três vezes superior ao número de decisões sem repercussão geral- o que não significa que não contribua para o aumento dessa disparidade entre os números.

3.1.3. COMO TEM SIDO A PARTICIPAÇÃO DOS MINISTROS NAS VOTAÇÕES?

Farei agora uma abordagem pessoal de cada Ministro, demonstrando como tem sido a participação deles nas votações via Plenário Virtual. Os votos podem ser analisados de forma detalhada nos anexos n. 1 e n. 15.

A participação dos Ministros certamente demonstra a importância que cada um tem dado à repercussão geral como mecanismo de filtro dos

_

³⁵ RE 596286, (3 votos favoráveis, 5 votos contrários, 3 omissões); RE 596962 (2 votos favoráveis, 4 votos contrários, 2 omissões); RE 589998 (3 votos favoráveis, 7 votos contrários, 1 omissão); RE 589998 (3 votos favoráveis, 7 votos contrários, 1 omissão); RE 590880 (3 votos favoráveis, 7 votos contrários, 1 omissão); RE 576847 (3 votos favoráveis, 7 votos contrários, 1 omissões); RE 575089 (3 votos favoráveis, 5 votos contrários, 3 omissões); RE 576967 (votos favoráveis, 6 votos contrários, 2 omissões); RE 576464 (3 votos favoráveis, 7 votos contrários, 1 omissão); RE 577025 (2 votos favoráveis, 7 votos contrários, 2 omissões); RE 568647 (3 votos favoráveis, 7 votos contrários, 1 omissão); RE 570908 (3 votos favoráveis, 7 votos contrários e 1 omissão).

recursos extraordinários, e também como tem sido o uso do Plenário Virtual. Cabe fazer novamente a ressalva de que 15 dos recursos extraordinários com repercussão geral, definidos em questão de ordem, não foram analisados. Desse modo, o universo amostral dessa análise é pautado em 139 recursos extraordinários nos quais a repercussão geral foi conhecida, acrescidos de 51 recursos sem repercussão geral. A tabela abaixo demonstra como foi a votação em todos os recursos extraordinários analisados pela pesquisa.

Ministro	N° de omissões	Nº de votos contrários	N° de votos favoráveis
Cármen Lúcia	53	69	68
Carlos Britto	1	67	122
Celso de Mello	25	94	71
Cezar Peluso	47	96	47
Ellen Gracie	54	46	90
Eros Grau	0	94	96
Gilmar Mendes	17	42	131
Joaquim Barbosa	39	72	79
Marco Aurélio	5	21	164
Menezes Direito	9	88	93
Ricardo Lewandowski	0	61	129

Alguns Ministros merecem destaque no que diz respeito à sua participação. O Ministro Ricardo Lewandowski e o Ministro Eros Grau não

deixaram de votar nenhuma vez, demonstrando comportamento bastante ativo em relação ao juízo da repercussão geral. Com apenas uma omissão, destaca-se também o Ministro Carlos Britto, bem como o Ministro Marco Aurélio, que possui 5 abstenções.

Já o Ministro Cezar Peluso demonstrou possuir uma concepção mais restritiva do conceito de repercussão geral. Considerando a quantidade de vezes em que se manifestou, seus votos contrários são quase o dobro dos favoráveis ao conhecimento da repercussão geral. O ministro Celso de Mello vem em seguida com 94 votos contrários e 71 votos favoráveis.

Os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Carlos Britto se destacam pelo fato de serem os que mais reconhecerem a relevância dos recursos extraordinários, opondo-se ao Ministro Peluso. Já Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Eros Grau mantêm certo equilíbrio entre os votos pró e contra a repercussão.

Em relação à quantidade de abstenções, deve-se evidenciar, primeiramente, a Ministra Ellen Gracie, a qual deixou de votar por 54 vezes. Em seguida, aparecem a Ministra Cármen Lúcia com 53 omissões, o Ministro Cezar Peluso com 47 e o Ministro Joaquim Barbosa com 39 abstenções.

A participação dos Ministros nas decisões que não reconheceram a repercussão foi semelhante à participação que tiveram nas decisões que conheceram a relevância da matéria, demonstrando que a tendência dos ministros a participarem mais ou menos das votações e a votarem pró e contra independe do resultado do julgamento.

Matérias com Repercussão Geral:

Ministro	Nº de	Nº de votos	Nº de votos
	omissões	contrários	favoráveis
Cármen Lúcia	43	28	68

Ministro	Nº de omissões	Nº de votos contrários	N° de votos favoráveis
Carlos Britto	1	23	115
Celso de Mello	21	47	71
Cezar Peluso	41	51	47
Ellen Gracie	46	6	87
Eros Grau	0	45	94
Gilmar Mendes	13	7	119
Joaquim Barbosa	30	31	78
Marco Aurélio	0	7	132
Menezes Direito	6	41	92
Ricardo Lewandowski	0	13	126

Matérias sem repercussão geral:

Ministro	N° de omissões	Nº de votos contrários	N° de votos favoráveis
Cármen Lúcia	10	41	0
Carlos Britto	0	44	7
Celso de Mello	4	47	0
Cezar Peluso	6	45	0
Ellen Gracie	8	40	3

Ministro	N° de omissões	Nº de votos contrários	N° de votos favoráveis
Eros Grau	0	49	2
Gilmar Mendes	4	35	12
Joaquim Barbosa	9	41	1
Marco Aurélio	5	14	32
Menezes Direito	3	47	1
Ricardo Lewandowski	0	48	3

Ao interpretarmos os números da tabela acima não podemos nos esquecer de que em todos os casos sem repercussão geral pelo menos 8 Ministros votaram, necessariamente, pelo não reconhecimento da repercussão geral³⁶; por isso, a grande quantidade de votos contrários. Os Ministros Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Carlos Britto mantêm uma postura bastante participativa tanto nas decisões favoráveis, quanto nas decisões contrárias à repercussão geral. O Ministro Marco Aurélio confirma sua tendência a reconhecer a repercussão geral no maior número de casos, independentemente do resultado final. As Ministras Cármen Lúcia e Ellen Gracie também permanecem liderando no número de omissões, seguidas pelos Ministros Joaquim Barbosa e Cezar Peluso, o que demonstra que esse comportamento não varia de acordo com a matéria analisada.

Mostra-se bastante interessante analisar as matérias que não tiveram a repercussão geral reconhecida pois, em razão do quórum de 2/3, há uma consonância entre os votos dos Ministros, demonstrando que a grande maioria concorda que tais matérias não devem passar pelo filtro recursal,

³⁶ Vale lembrar que essa regra apenas não é válida para as decisões após a Emenda Regimental n. 31/2009 em que o relator tenha entendido que a matéria discutida era infraconstitucional. Nesses casos, os votos omissos foram considerados contrários à repercussão e computaram para a contagem dos 8 votos exigidos. Isso aconteceu em 9 dos recursos analisados.

representado pela repercussão geral. Ou seja, nesses recursos, o resultado da votação é fruto do voto consciente da maioria dos Ministros, vez que não há qualquer tipo de presunção, o que nem sempre ocorre com as matérias com repercussão geral reconhecida.

No que diz respeito à participação dos ministros, vale lembrar que o Ministro Marco Aurélio chama também atenção por ser o único que, além do Relator, pronuncia seu voto por escrito, ainda que de forma sucinta. Já o Ministro Ricardo Lewandowski, além de não ter se omitido em nenhuma das votações, também tem se mostrado o Ministro mais pró-ativo no que diz respeito à repercussão geral. O Ministro é quem mais leva os recursos extraordinários ao plenário, o que se demonstra pelo fato de ser o relator de 28,78% dos recursos analisados. Em segundo lugar aparece o Ministro Marco Aurélio que figura como relator em 15,60% dos recursos. O menos atuante nesse quesito é o Ministro Celso de Mello, o qual não levou nenhum recurso até o momento.

Ministro Relator	RE com repercussão geral	RE sem repercussão Geral	Total	Valor (%)
Ricardo Lewandowski	52	7	59	28,78%
Marco Aurélio	30	2	32	15,60%
Cezar Peluso	7	15	22	10,73%
Cármen Lúcia	11	10	21	10,24%
Menezes Direito	17	12	19	9,26%
Ellen Gracie	14	4	18	8,78%
Eros Grau	10	0	10	4,87%

Ministro Relator	RE com repercussão geral	RE sem repercussão Geral	Total	Valor (%)
Joaquim Barbosa	6	0	6	2,92%
Gilmar Mendes	5	0	5	2,43%
Carlos Britto	2	1	3	1,46%
Celso de Mello	0	0	0	-
Total:	154	51	205	100%

3.2. O impacto do reconhecimento da repercussão geral e o julgamento por amostragem

O julgamento por amostragem, incorporado na Legislação Brasileira pela Lei n. 11.418/2007, é fruto de uma tendência de coletivização da tutela jurisdicional como técnica processual. Essa tendência tem por motivação o aumento do volume e da homogeneização dos litígios levados ao Judiciário, que se justifica por uma série de fatores, dentre os quais destaco: a progressiva massificação das relações econômicas e sociais, e a conseqüente massificação nos conflitos nelas surgidos; o apogeu do reconhecimento dos direitos sociais de grupos antes marginalizados; o maior controle do Poder Judiciário sobre os atos do poder políticos e a ampliação do acesso à justiça³⁷.

A Lei 11.418/2006 acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 543-B³⁸, dispositivo esse que amplia o reflexo que o julgamento do Recurso

 37 Nesse sentido, ABBUD, As Reformas do CPC e de outras normas processuais. Ed. Saraiva. 2009. P. 309, 310.

³⁸ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

Extraordinário tem sobre outros casos com fundamento em idêntica controvérsia.

Segundo as diretrizes traçadas por esse dispositivo, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia caberá aos órgãos jurisdicionais de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte em decisão ulterior. Esse recurso servirá de paradigma para o julgamento dos demais.

Conforme o art. 328, caput do Regimento Interno, o Supremo Tribunal Federal poderá determinar aos órgãos de origem a observância do 543-B nos recursos protocolados ou distribuídos, sempre que verificar a possibilidade de que a questão se reproduza em múltiplos feitos. A Corte também poderá, ela mesma, selecionar grupo de casos representativos da controvérsia, determinando a devolução dos demais aos tribunais, turmas, ou juizados especiais de origem, a fim de que aguardem o julgamento da amostra (art. 328, parágrafo único, RISTF³⁹).

^{§ 10} Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

^{§ 20} Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

^{§ 30} Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

^{§ 4}º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

^{§ 50} O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

³⁹ Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Conforme o resultado do julgamento do recurso paradigma, a lei prevê procedimentos diferenciados para os recursos sobrestados. Se o STF negar que a controvérsia selecionada oferece repercussão geral, os demais casos que estavam sobrestados serão automaticamente inadmitidos (543-B, §2°). Do contrário, superado pelo Supremo Tribunal reconhecimento relativo à repercussão geral e julgado o Recurso Extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados, caso as decisões recorridas estiverem em conformidade com o pronunciamento feito pelo STF, ou retratar-se, caso o julgamento do Supremo seja contrário ao firmado nos acórdãos objeto de recursos extraordinários idênticos (art. 543-B, §3°). Cabe ainda uma terceira alternativa ao órgão de origem, se julgado o mérito do extraordinário paradigma. De acordo com o §4º do art. 543-B, uma vez mantida a decisão recorrida e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

Segundo Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, nas hipóteses em que houver clara identificação da ratio decidendi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento de mérito da questão a ele apresentada, há uma vinculação jurídica, em sentido vertical, dos Tribunais de origem à decisão do Supremo. Eles descrevem essa vinculação como um verdadeiro efeito STF vinculante das decisões do no controle abstrato de constitucionalidade⁴⁰. Os autores também constatam a ocorrência de um processo de objetivação do controle abstrato, vez que o fio condutor que proporciona ampla discussão das teses jurídicas na sede das ações de

_

⁴⁰ Essa visão é criticada por Cassio Scarpinella Bueno: "Não pode a lei (...) autorizar que os demais Tribunais julguem os recursos extraordinários mesmo que esse julgamento se limite a aplicar a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao caso concreto. Esta tarefa é privativa daquele Tribunal e sua delegação só poderia ser admitida por alteração na própria Constituição Federal, o que não foi feito pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Ademais, não há efeitos vinculantes nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, inclusive quando se fixa a existência (ou a inexistência) da repercussão geral. Por isso, os §§ 3° e 4° do art. 543-B devem ser entendidos como necessária remessa dos autos dos recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal para que ele – e não outros órgãos de interposição daqueles recursos- realize os julgamentos em conformidade com o decidido". (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. vol. 5. Ed. Saraiva. São Paulo: 2008. P. 265, 266).

controle abstrato é a idéia de processo objetivo. Segundo eles, não havendo necessidade de se pensar em partes e de se julgar um caso concreto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concentra-se na controvérsia constitucional e em seus efeitos, o que permite um maior foco nas questões que extrapolam o individual para atingir toda a coletividade⁴¹.

A eficácia vinculante do julgamento de mérito do recurso escolhido como paradigma na votação por amostragem é mencionada em praticamente todos os votos proferidos pelo Ministro Marco Aurélio no conhecimento da repercussão geral. O Ministro faz a mesma consideração em quase todos os seus votos, nos seguintes termos:

"Atentem para a importância da repercussão geral no que, após o crivo do Supremo relativamente ao conflito de interesses, ocorre a edição de **verbete a integrar Súmula Vinculante**:

Conforme venho ressaltando, cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se em grande número de processos, mas, uma vez apreciada a questão, a **eficácia vinculante** do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho do judiciário "42. (grifos meus)

O Ministro Gilmar Mendes também tem sustentado a necessária objetivação da atuação do Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, deixando "esse instrumento (...) de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva" ⁴³.

⁴³ Cf. Questão de Ordem no RE 556.664/SP.

35

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2008. P. 64, 69, 70. ⁴² Cf. RE 586.482-1/RS. Mas como já se observou, esse trecho está presente, de forma idêntica, em quase todos os votos proferidos pelo ministro Marco Aurélio.

A despeito da comparação feita pelo Ministro Marco Aurélio e também por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, entendo não ser possível dar o mesmo tratamento à eficácia vinculante das súmulas e aos efeitos da repercussão geral. Sem dúvida, a repercussão geral tem possibilitado a racionalização dos processos que chegam até o STF e a votação por amostragem dá maior peso a uma única decisão da Corte, cujo resultado passa a valer a todos os casos idênticos sobrestados nos Tribunais a quo. No entanto, não podemos nos esquecer de que a competência para o julgamento dos recursos extraordinários continua sendo do próprio Supremo Tribunal Federal- o que está havendo é apenas uma facilitação desse julgamento, a partir da participação dos demais Tribunais. Desse modo, a partir do momento em que o STF fixa um posicionamento em relação a determinado caso, os demais Tribunais ficam autorizados a aplicar a mesma decisão aos casos idênticos vez que estarão, simplesmente, aplicando a decisão do próprio STF para aquele tipo de situação, contribuindo para a diminuição do trabalho da Suprema Corte.

A decisão sobre um determinado Recurso paradigma ganha força e a possibilidade do julgamento por amostragem acaba fortalecendo a jurisprudência do STF, a partir do momento que autoriza que uma única decisão tenha um efeito multiplicador nos demais Tribunais brasileiros. O peso dessa decisão pode, inclusive, chegar a impactar na Administração Pública e no cotidiano da sociedade- mas isso não significa que tal decisão possua efeito vinculante.

Com a repercussão geral, o peso da decisão se justificaria por seu efeito multiplicador e pelo fato de ser proferida pela Suprema Corte Brasileira, e não por ser uma decisão vinculante que vale para todos sem distinção. A despeito de os institutos da repercussão geral e da súmula vinculante terem sido trazidos pela Emenda Constitucional n. 45 com a finalidade de racionalizar os processos que chegam ao STF, não podemos confundi-los e, tampouco, atribuir a eles os mesmos efeitos.

4. ANÁLISE DOS RECURSOS

Neste capítulo se concentra o maior propósito deste trabalho. Procurarei analisar quais as características presentes nas matérias em que a repercussão geral foi conhecida. Com base nessas características, tentarei compreender se há ou não critérios, criados pelos Ministros, para a aferição da repercussão geral. A partir dessas constatações, tentarei responder que tipo de filtragem tem sido feita pela Suprema Corte Brasileira em matéria recursal.

Antes de adentrar propriamente na análise, cabe dizer que esta pesquisa não pretende dar uma resposta taxativa à atuação do Supremo em relação à repercussão geral. O instituto ainda é bastante novo e se encontra em fase de maturação. Aos poucos, os Ministros têm tomado consciência dos poderes que lhe foram conferidos a partir da repercussão geral. O Ministro Gilmar Mendes deixa transparecer esse entendimento em um dos julgamentos por questão de ordem, no qual diz:

"Quando a Emenda Constitucional n. 45, fez a opção pelo modelo da repercussão geral, a meu ver- isso já foi observado aqui em outros momentos-, deu-se um fenômeno, gostemos ou não, de certa dessubjetivação ou certa objetivação do Recurso Extraordinário. O Ministro Sepúlveda Pertence já vinha fazendo observação, mas esse passo foi ampliado com a repercussão geral. Conjugado com a súmula vinculante, obviamente isso se torna bem claro. De modo que esse é um fenômeno que vem se experimentando. É claro que estamos muito longe, hoje, da construção segura da nova dogmática do Recurso Extraordinário. Estamos, aí, a fazer um pouco de experimentalismo institucional, não é? Estamos a tatear um pouco esse universo.

É engraçado (...) que Heinrisch Triepel, numa famosa palestra de 1928, juntamente com Kelsen, celebrando

esse modelo do certiorari americano, que era de 1927, dizia: os americanos objetivaram o processo constitucional. É um pouco isso; que de alguma forma nós estamos experimentando no que concerne, agora, ao Recurso Extraordinário com a repercussão geral "44" (grifos meus).

A análise que será feita dos juízos de admissibilidade de repercussão geral, considerando os tipos de matérias que já foram julgadas, procurará demonstrar como foi o desempenho do Supremo Tribunal Federal em menos de três anos de aplicação da repercussão geral. É possível que a posição da Suprema Corte frente ao instituto se altere nos próximos juízos de admissibilidade relativos à repercussão geral. Mas, nem por isso, esse trabalho perde sua validade, vez que servirá como instrumento comparativo para aferição de eventuais mudanças comportamentais do Supremo.

O corte temporal utilizado foi o do dia 01/10/2009. Ao todo, 205 casos foram analisados. Desse total, 154 recursos tiveram a repercussão geral reconhecida e 51 recursos extraordinários não foram admitidos por ausência de repercussão geral. Desses 154 recursos não foi possível acessar o inteiro teor de 6 decisões, cujo acórdão ainda não havia sido publicado. No entanto, estava disponível a ementa das decisões e um pronunciamento do Ministro relator, o que possibilitou que tais recursos fossem incluídos no objeto de análise da pesquisa.

4.1. Características presentes nos recursos com repercussão geral

Como já mencionado, foram 154 os recursos analisados com repercussão geral conhecida. Primeiramente, fiz uma classificação das decisões de acordo com o tipo de matéria nelas contida. Essa primeira classificação resultou em 11 categorias que catalogam as matérias de acordo com as áreas do Direito envolvidas nos Acórdãos impugnados. As principais áreas encontradas foram: Direito Tributário, Direito

38

Trecho de manifestação do Ministro Gilmar Mendes no RE 579.431-8, julgado em 11/06/2008. pp. 46, 47.

Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Previdenciário, Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho e Direito Eleitoral.

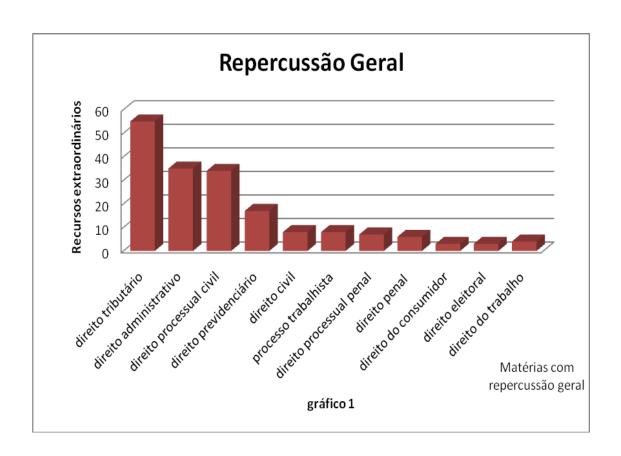
Essas 11 áreas do Direito foram escolhidas após a leitura das decisões, de acordo com os temas discutidos nos recursos. Alguns recursos foram incluídos em mais de uma categoria, em razão da discussão neles contida abarcar mais de uma área de Direito. A catalogação dos recursos pode ser conferida no anexo 2.

A partir dessa primeira classificação, foi possível apurar que as questões de natureza tributária representam a maior quantidade de com repercussão geral conhecida. 154 recursos Dos extraordinários analisados, 56 envolvem tal tipo de matéria, o que representa 36,36% dos recursos. Em seguida, aparecem as discussões sobre Direito Administrativo, que totalizam 35 recursos. As questões de Direito Processual Civil completam a tríade das matérias mais recorrentes, com 34 recursos extraordinários. Em quarto lugar, estão as matérias de Direito Previdenciário com 17 recursos conhecidos, em quinto as de Direito Processual do Trabalho, com 8 recursos, seguidas pelas de Direito Civil que também totalizam 8 recursos. Com 7 recursos, a categoria Direito Processual Penal aparece na sexta colocação, sucedida por Direito Penal com 6 recursos. Posteriormente, temos Direito do Trabalho com 4 recursos. As duas últimas áreas do Direito discutidas nas decisões encontradas foram Direito Eleitoral e Direito do Consumidor, com 3 recursos extraordinários cada uma.

Ramo do Direito	Qtd. Recursos
Direito Tributário	56
Direito Administrativo	35
Direito Processual Civil	34
Direito Previdenciário	17
Direito Processual do Trabalho	8

Ramo do Direito	Qtd. Recursos
Direito Civil	8
Direito Processual Penal	7
Direito Penal	6
Direito do Trabalho	4
Direito Eleitoral	3
Direito do Consumidor	3

O gráfico⁴⁵ abaixo traz uma idéia da proporção que cada uma dessas matérias representa na totalidade dos recursos:



⁴⁵ Gráfico por mim elaborado com base no resultado obtido a partir da análise das discussões existentes nos Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida.

Seguindo a análise das características dos Recursos Extraordinários que tiveram a repercussão geral reconhecida, procurei identificar se existiam justificativas comuns nas decisões dos Ministros. Constatei que algumas justificativas tendem a se repetir em quase todos os votos, demonstrando que a generalidade dos Ministros as relaciona com a relevância e transcendência que devem estar presentes nas matérias com repercussão geral.

A primeira característica presente na maioria dos recursos é a existência de processos semelhantes ao que está sendo julgado. Os Ministros estabelecem uma relação direta entre a transcendência da matéria e o número de processos existentes sobre o tema nos mais variados Tribunais brasileiros. Eles consideram a quantidade de pessoas que se sujeitam a situação similar à que lhes foi levada por meio do Recurso Extraordinário como uma demonstração de sua relevância. Em pelo menos 140, dos 154 recursos analisados, a possibilidade de impacto da decisão em outros processos similares foi considerada no voto dos Ministros. O argumento da importância da matéria em razão da necessidade de pacificação de controvérsia jurisprudencial também é mencionado em 20 decisões⁴⁶.

Um segundo aspecto vislumbrado em boa parte dos recursos foi a coincidência de pelo menos um dos pólos neles envolvidos. Em 119 decisões a Fazenda Pública aparece ora como recorrente, ora como recorrida, o que representa 77,27% dos recursos. Entendeu-se por Fazenda Pública a União, os Estados e Municípios, componentes da Administração Direta, bem como as fundações, autarquias e empresas públicas, componentes da Administração Indireta. Vale dizer que em 13 recursos constatou-se que a discussão aventada interferia diretamente na atuação da Administração Pública.

⁴⁶ Segue trecho do RE 587.108-RS em que esses argumentos podem ser verificados: "A questão constitucional apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a interpretação a ser firmada por esta Corte norteará o julgamento de inúmeros processos similares ao presente, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. Além disso, evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução da questão em exame poderá ensejar relevante impacto tanto no orçamento da Seguridade Social bem como no das pessoas jurídicas que se enquadrem na situação descrita". (Relator: Ministro Ricardo Lewandowski).

O critério utilizado para definição de Fazenda Pública foi o semelhante ao trazido pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 200/1967⁴⁷ para definir a Administração Federal, o qual compreende tanto a Administração Direta quanto Indireta.

O argumento de que haveria relevância da questão discutida pelo fato de impactar nos cofres públicos também merece destaque, repetindose em 26 das decisões analisadas. 48

Também se observou que os ministros fazem questão de destacar que a matéria discutida é objeto de controle concentrado no Tribunal ou foi submetida ao Plenário em outro recurso. Essa característica é sempre relacionada à existência de repercussão geral na questão em debate. Essa associação foi feita em 19 dos recursos analisados. O Ministro Menezes Direito é o relator de 4 desses recursos. Em seus votos, o Ministro deixa registrado que a existência de controle concentrado da matéria impugnada faz com que, necessariamente, tal matéria deva ter a repercussão geral conhecida⁴⁹.

Importante dizer que 16 (10,38%) dos recursos com repercussão geral conhecida dizem respeito a matérias já pacificadas no Tribunal.

⁴⁷ Art. 4°: A Administração Federal compreende: I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios; II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria: a) Autarquias; b) Empresas Públicas; c) Sociedades de Economia Mista; d) fundações públicas.

⁴⁸ Segue trecho do voto da Ministra Ellen Gracie no RE 591.033, no qual considera a repercussão geral de assunto que interfere na arrecadação municipal: "Verifico a possibilidade de adoção dos critérios normativos estaduais para a dispensa do ajuizamento das execuções fiscais pelos municípios, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do §1º do art. 453-A do Código de Processo Civil. É que o assunto interfere na arrecadação municipal, sendo necessária a manifestação desta Suprema Corte para a definitiva pacificação da matéria. Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral."

⁴⁹ "Considero presente a repercussão geral da matéria suscitada pelo extremo, mormente porque a constitucionalidade do art. 38 da Lei nº 8.088/1994 é objeto de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 77/DF, de minha relatoria, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro- CONSIF. (...) Entendo que a existência de ação objetivando o controle concentrado da constitucionalidade da norma impugnada conduz, em regra, à caracterização da repercussão geral da matéria constitucional. Ademais, o reconhecimento da relevância do tema possibilitará que a decisão a ser proferida pelo Plenário desta Corte acerca da norma legal ora contestada seja inserida no sistema da repercussão geral com todos os benefícios daí decorrentes" (RE 595.107-3. Relator: Ministro Menezes Direito).

Conforme a Ministra Ellen Gracie, o regime da Repercussão Geral aplica-se plenamente às questões constitucionais já decididas pelo STF cujos julgados deram ensejo à jurisprudência dominante. A existência de julgados em outros processos antes de afastar a repercussão geral, afirma-a, indicando que se trata de matéria que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Para a ministra, há necessidade de pronunciamento expresso do Plenário da Corte sobre a incidência dos efeitos da Repercussão Geral para que nas instâncias de origem possam ser aplicadas as regras do novo regime e para fins de retratação e declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema⁵⁰. A fala da Ministra nos remete à aplicação do 543-B do CPC.

Após uma análise geral dos recursos, dei atenção a cada Ramo do Direito ao qual os agrupei. Trago abaixo uma análise ampla dos recursos de cada uma dessas categorias para uma melhor compreensão do que o STF considerou relevante em cada um desses ramos do direito:

4.1.1 Direito Tributário

Começando pelo Direito Tributário, averiguou-se que a maior parte dos recursos questiona a constitucionalidade de leis tributárias e de tributos. Tais discussões totalizam 31 dos 56 recursos, o que representa 55,35% dessa primeira classe decisões. Na maior parte deles, a inconstitucionalidade é argüida em relação à majoração de alíquota ou à alteração da base de cálculo do tributo. Os argumentos para a inconstitucionalidade são, em sua maioria, relacionados à não observância dos princípios da anterioridade e da irretroatividade da norma tributária, ou dizem respeito à inconstitucionalidade formal de tais normas.

Em 12 (21,42%) desses 56 recursos discutiu-se a existência ou não de isenções e imunidades tributárias. Questões relativas ao fato gerador e à hipótese de incidência de tributos apareceram por 8 vezes (14,28%). Em 16 (28,57%) recursos foram impugnadas questões envolvendo contribuições

-

⁵⁰ Cf. RE 579.431.

sociais- os debates sobre o PIS e a COFINS foram os mais recorrentes em tais recursos.

Os argumentos mais presentes nas decisões sobre matéria tributária são o impacto de massa da matéria impugnada que, por algumas vezes, é denominado pelos ministros de "efeito cascata da decisão" e também o impacto que a decisão poderá gerar nos Cofres Públicos. Normalmente, o primeiro argumento é usado para justificar a relevância jurídica e o segundo a relevância econômica da matéria⁵¹.

A tabela contida no anexo 4 traz de forma detalhada as matérias mais presentes nessa primeira categoria.

4.1.2. Direito Administrativo

Reconheceu-se a repercussão geral de 35 recursos que tratavam de matérias de Direito Administrativo, o que equivale a 22,72% da totalidade dos recursos analisados. Entre os temas abordados por esses recursos estão: validade dos atos administrativos, responsabilidade civil do Estado, discricionariedade da Administração Pública, remuneração dos servidores públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista, análise das competências de entidades administrativas, concursos públicos e questões envolvendo a aplicação dos princípios da Administração Pública.

Dentre essas matérias, foram mais recorrentes os recursos envolvendo servidores públicos, os quais apareceram por 17 vezes, o que representa 50% das decisões de tal categoria. A maioria deles discute o sistema remuneratório dos servidores, o que envolve gratificações, paridade de vencimentos dos servidores ativos e inativos, teto salarial, adicionais e salário mínimo. Um desses recursos também foi classificado nas categorias

_

⁵¹ Segue trecho do voto do Ministro Ricardo Lewandowski no RE 593.849-2 que ilustra como esses argumentos são articulados: "Discute-se, no caso dos autos, a constitucionalidade da restituição da diferença da ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, com base no art. 150, §7°, da CF. A questão constitucional, com efeito, apresenta relevância do ponto de vista jurídico, uma vez que a definição sobre a constitucionalidade da referida restituição norteará o julgamento de inúmeros processos similares a este, que tramitam neste e nos demais tribunais brasileiros. Além disso, evidencia-se a repercussão econômica, porquanto a solução do caso em exame poderá implicar relevante impacto no orçamento dos estados federados e dos contribuintes do ICMS".

Direito Processual Civil e Trabalhista, vez que trata da definição de competência para reajuste da remuneração de servidores, após instituição do regime único. Essas questões, normalmente, alcançam todos os servidores ou ampla classe de servidores, o que é utilizado pelos ministros como argumento na fundamentação para o reconhecimento da repercussão geral.

Entre os demais temas de Direito Administrativo incluídos na lista das matérias com repercussão geral temos a discussão do direito de nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas no edital; a constitucionalidade de restrição feita em edital de concurso público a candidatos que respondam processo criminal, tendo em vista o princípio da presunção de inocência. Temos ainda discussão acerca da possibilidade dessa espécie de edital fixar idade mínima aos candidatos em situação em que a Constituição delegue tal competência à lei.

Questões envolvendo empresas públicas e sociedades de economia mista apareceram por três vezes nos casos analisados. Um dos recursos envolve discussão acerca da possibilidade de haver dispensa imotivada dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, considerando que a Empresa goza das mesmas garantias da Fazenda Pública. Outra discussão presente é a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista ao recolhimento do PASEP. A última questão sobre essa temática traz debate sobre a imunidade tributária de sociedade de economia mista que presta serviço de saúde e que não seja exploradora de atividade econômica.

Alguns temas polêmicos também tiveram a repercussão geral conhecida. Um dos recursos analisados trata do fornecimento pelo Estado de medicamentos de alto custo não disponibilizados pelo sistema de saúde pública. Também se reconheceu a relevância e transcendência de Recurso Extraordinário sobre a vedação do nepotismo, em razão do princípio da moralidade- tema, inclusive, objeto de súmula vinculante.

Vale dizer que em grande parte desses recursos a repercussão geral é fundamentada pelo fato de as questões discutidas repercutirem em toda a Administração Pública.

4.1.3. Direito Processual Civil

Nas questões envolvendo Direito Processual Civil dois temas se mostraram mais recorrentes. Em primeiro lugar estão os recursos que discutem conflitos de competência entre a esfera cível e trabalhista. Tal discussão esteve presente em 11 recursos, que também foram colocados na categoria Direito Processual do Trabalho. Esses recursos representam 32,35% dessa categoria. Em segundo lugar, mostraram-se mais recorrentes os recursos envolvendo precatórios/execução à Fazenda Pública, os quais apareceram por 9 vezes, o que equivale a 26,47% do total de recursos sobre Direito Processual Civil.

Nos recursos que abarcam conflitos de competência, a relação jurídica impugnada costuma envolver direito de massa. Assim, a repercussão geral não é conhecida apenas em razão da mera relação processual em debate, mas pelo fato desses recursos terem como matéria de fundo situação jurídica à qual se submete grande grupo de pessoas, como se dá como se dá no RE 586789 que envolve a complementação de aposentadoria, no RE 573202 que trata da contratação temporária de servidores, e no RE 569056 que discute a competência para executar as contribuições previdenciárias.

Já a temática dos precatórios é abordada sob diferentes aspectos. Uma das discussões com repercussão geral conhecida envolve a cobrança de juros de mora entre a data de inclusão do precatório no orçamento das entidades de Direito Público o seu pagamento até o exercício seguinte. Entendeu-se que a questão acarreta diferença considerável no orçamento das entidades públicas e nos valores a serem recebidos pelos credores. Também é reconhecida a repercussão de dois recursos que discutem a

individualização dos créditos dos litisconsortes facultativos para a expedição de ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios.

Outra questão trazida diz respeito ao parcelamento dos precatórios. Examina-se a incidência de juros legais durante o prazo determinado para o pagamento das parcelas sucessivas previstas no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Em todos esses casos a relevância do recurso é justificada pelo impacto que a decisão trará às inúmeras relações que envolvem a Fazenda Pública, bem como às inúmeras pessoas com créditos a serem recebidos, via precatório.

Além dessas duas matérias principais, os demais recursos dessa categoria trazem discussões sobre os pressupostos da ação, honorários advocatícios, definição de prazo, custas processuais, nulidade dos atos processuais, relativização da coisa julgada, reserva de plenário e adequação da ação, conforme indicado no anexo 6.

4.1.4. Direito Previdenciário

Os recursos sobre Direito Previdenciário representam 11,03% dos casos com repercussão geral conhecida.

As discussões sobre servidor público reaparecem em alguns recursos de natureza previdenciária, repetindo-se em 4 dos 17 recursos sobre o tema. As matérias mais recorrentes nessa categoria são relacionadas às contribuições e aos benefícios previdenciários, as quais, somadas, totalizam 14 recursos. Metade dessas discussões versam sobre a constitucionalidade de contribuições e benefícios. Agregam-se a essas questões outras concernentes à aplicação de normas no tempo, discussões sobre base de cálculo e alíquota, reajuste e revisão dos benefícios e também outras matérias como assistência social.

Importante dizer que os critérios utilizados para classificar as matérias de ordem previdenciária se diferenciaram um pouco do critério adotado pelo site do Supremo. As questões envolvendo contribuições previdenciárias são catalogadas como de Direito Tributário no site do STF.

No entanto, julguei mais adequado acoplá-las às matérias de Direito Previdenciário.

4.1.5. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Na seqüência, a categoria mais representativa foi Processo do Trabalho. Vale dizer que em sete dos oito recursos sobre o tema, há concomitância com a categoria Direito Processual Civil. Isso porque tais recursos envolvem discussões de conflito de competência entre a justiça cível e trabalhista. As questões de direito material albergadas nesses recursos, como já se comentou acima, envolvem direitos de massa, contemplando grande número de interessados, como por exemplo, pagamento de créditos previstos no quadro geral de credores, complementação de aposentadoria por entidade da previdência privada, execuções de contribuições previdenciárias, reajuste de remuneração de servidores.

O único Recurso Extraordinário que não traz conflito de competência é o RE 590871, o qual discute a constitucionalidade de dilação de prazo estabelecido na CLT por medida provisória referente ao direito de defesa da Fazenda Pública em execuções trabalhistas.

4.1.6. Direito Civil

As discussões de Direito Civil aparecem sob duas perspectivas: em algumas situações são a questão principal objeto do recurso e em outras são apenas a matéria de fundo da discussão trazida. São três os recursos em que a questões de Direito Civil consistem no principal debate trazido pelo Acórdão impugnado. Todas elas chamam atenção por também envolverem direitos de massa que, sem dúvidas, repercutem em toda esfera social. No RE 591874 discute-se a natureza da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público; no RE 582650 o STF reafirma sua jurisprudência em relação à limitação dos

juros de mora em 12% ao ano e no RE 568396 também se debate questão relacionada à capitalização de juros por instituições financeiras.

Chamei de matérias de fundo as questões de direito civil que são trazidas no acórdão impugnado de modo secundário. Em duas situações, o debate principal se dá sob o aspecto tributário. Discute-se no RE 592905 a incidência de ISS sobre contratos de arrendamento mercantil, ao passo em que no RE 590186 discute-se a incidência do IOF sobre contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. Em dois outros recursos há conflito de competência entre a justiça trabalhista e cível. No RE 586453 a delimitação da competência depende da discussão sobre a natureza da relação entre contribuintes e a previdência complementar. Já o RE 583955 traz discussão sobre a forma de pagamento dos créditos no quadro geral de credores. O quinto recurso com discussão secundária de natureza cível aborda a incidência de contribuição previdenciária sobre serviços prestados por cooperativas. A discussão de natureza cível que se põe é a possibilidade de equiparação das cooperativas às empresas mercantis.

4.1.7. Direito Processual Penal

Quanto às matérias de Direito Processual Penal, os recursos extraordinários com repercussão geral conhecida discutem algumas questões polêmicas envolvendo crimes hediondos, presunção de inocência, liberdade provisória e prisão preventiva. O RE 601384 traz um debate bastante conflituoso relacionado à possibilidade ou não de se conceder liberdade provisória a agentes presos em flagrante pela prática de crimes hediondos. Discute-se se em tais crimes haveria vedação apenas à fiança ou também à liberdade provisória, tendo em vista o princípio da presunção de inocência.

Outra questão que se põe no RE 579167 em relação aos crimes hediondos é a possibilidade de progressão de regime. No AI 762146 questiona-se a constitucionalidade da equiparação dos efeitos da transação penal prevista na Lei 9.099/1995 aos efeitos da sentença penal

condenatória. Em dois outros recursos extraordinários são discutidas as funções institucionais do Ministério Público. No RE 593727 é questionado o poder de investigação do MP, enquanto no RE 593443 discute-se a possibilidade de viabilizar-se ao MP prova dos fatos contidos na denúncia, bem como o trancamento da ação penal em Habeas Corpus fora das hipóteses legais.

Os outros dois recursos de natureza processual penal trazem questões relativas à constitucionalidade de dispensa de lavratura de acórdão prevista no regimento interno do Superior Tribunal Militar (RE 575144) e à nulidade de julgamento por violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. Todos esses recursos equivalem a 4,54% dos recursos com extraordinários com repercussão geral.

4.1.8. Direito Penal

As questões trazidas nos recursos extraordinários sobre matéria penal são, em sua maioria, concernentes à aplicação e dosimetria da pena. Dos seis recursos encontrados, quatro albergam discussões sobre atenuantes e agravantes. No RE 597270 se discute a possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão de condição atenuante. Nos RE 591054, RE 593818 e RE 591563, os debates se assemelham por questionarem a constitucionalidade de agravantes por maus antecedentes, sob a invocação do princípio da presunção de inocência. O RE 596152 traz discussão sobre a aplicação da norma penal no tempo e no RE 583523 se analisa a recepção de norma penal pela Constituição Federal. Esses recursos representam 3,89% dos recursos extraordinários analisados.

4.1.9. Direito do Trabalho

As matérias catalogadas em Direito do Trabalho englobam quatro recursos, os quais representam 2,59% dos recursos com repercussão geral. Desse total, dois trazem questões também classificadas como de Direito

Administrativo. Um deles discute⁵² qual deve ser a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores públicos. Ao reconhecer a sua repercussão geral, o Ministro relator ressalva que a base a ser fixada também valerá para as relações de trabalho sob o regime celetista, o que traria maior abrangência à causa. O outro⁵³ recurso analisa a necessidade de motivação de dispensa de empregado realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Importante questão que se coloca é a natureza de empresa pública da ECT, o que será determinante para a reintegração ou não do empregado.

Os outros dois recursos extraordinários de natureza trabalhista trazem discussões de direito de massa. O RE 590415 envolve debate sobre demissões incentivadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho. Uma das questões impugnadas é relativa aos limites em que se deve estimular a utilização de Acordos e Convênios Coletivos como instrumentos de pactuação de direitos. Também se questiona a legitimidade dos Sindicatos para transacionar sobre direitos dos empregados. Vale dizer que o relator deste recurso votou pelo não conhecimento da repercussão geral e foi acompanhado por mais seis Ministros. Para ele, a discussão acerca da adesão aos planos de demissão voluntária possui índole infraconstitucional.

último sobre matéria recurso trabalhista questiona constitucionalidade de dispositivo legal, fruto de Medida Provisória. Discutese o direito ao depósito de FGTS em relação a contratos nulos anteriores à MP.

4.1.10. Direito do Consumidor

Em apenas um dos recursos extraordinários analisados a matéria principal sob discussão envolvia Direito do Consumidor. Trata-se do RE 578801 que traz questão relativa à aplicação retroativa de lei para planos de saúde, envolvendo contratos de saúde celebrados por mais de meio

⁵² RE 565714. ⁵³ RE 589998.

milhão de pessoas. Argumenta-se que a partir da decisão, beneficiários de planos de saúde saberão, definitivamente, se a lei nova sobre planos de saúde poderá ou não ser aplicada aos contratos anteriormente firmados. Alega-se que a decisão causará grande impacto nas administradoras dos planos de saúde, vez que a lei nova pode alterar o custo na manutenção do sistema.

Os demais recursos incluídos na categoria Direito do Consumidor possuem tal tema como matéria de fundo da discussão principal. Mas vale dizer que o fato de a questão abranger uma imensidão de consumidores, com certeza, mostrou-se crucial para o reconhecimento da repercussão geral. No RE 567454 discute-se *prima facie* conflito de competência, mas a matéria ganha relevo por envolver tarifa básica de assinatura em serviços de telefonia. A causa é entendida como relevante sob o ponto de vista social por dizer respeito a relação jurídica de que fazem parte, num de seus pólos, milhões de usuários-consumidores que se distribuem em todo território nacional.

O RE 561574 também traz conflito de competência como discussão principal, com matéria de fundo semelhante. Discute-se a necessidade de discriminação de pulsos excedentes à franquia mensal na cobrança de serviço de telefonia. A competência regulatória da Anatel também é questionada na discussão. Já o RE 576847 trata da adequação da ação como matéria principal, mas também tem como matéria de fundo os pulsos excedentes à assinatura telefônica mensal.

4.1.11. Direito Eleitoral

Por fim, a categoria Direito Eleitoral contempla três recursos extraordinários, os quais discutem situações de inelegibilidades (RE 597994 e RE 568596) e a competência constitucional do Tribunal Superior Eleitoral (RE 591470).

4.1.12 Direitos Fundamentais

Pensei, inicialmente, em também criar uma categoria para os Direitos Fundamentais. No entanto, me dei conta de que em tal categoria poderia ser, de alguma forma, incluída a maioria dos recursos em razão da sua amplitude. Mas considero importante destacar dois recursos que possuem natureza eminentemente social e outro que envolve o direito à liberdade, os quais têm motivado grandes debates na esfera social e se coadunariam perfeitamente a tal categoria.

O primeiro é o RE 566471 que envolve o direito à saúde. Discute-se o dever do Estado de custear medicamentos de alto custo não fornecidos pelo sistema de saúde pública. Esse tema tem permeado todo o judiciário brasileiro e foi, inclusive, objeto de audiência pública convocada pelo Ministro Gilmar Mendes. O recurso foi incorporado na categoria Direito Administrativo, mas claramente envolve Direitos Sociais e a Seguridade Social. O segundo é o recurso RE 597285, o qual também discute questão bastante polêmica relativa ao direito à educação. Questiona-se a constitucionalidade do sistema de cotas como ação afirmativa em razão do princípio da proporcionalidade⁵⁴. Esse recurso também foi incorporado à categoria Direito Administrativo. Por fim, no RE discute-se constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, questão estritamente relacionada ao direito à liberdade. Esse recurso também poderia ser classificado em Direito Internacional, mas se optou pela não criação de tal categoria vez que esse seria o seu único recurso. Por fim, o recurso foi catalogado entre as matérias de Direito Processual Civil, pelo fato de a prisão civil ser uma forma de execução de sentença prevista para os contratos de depósito.

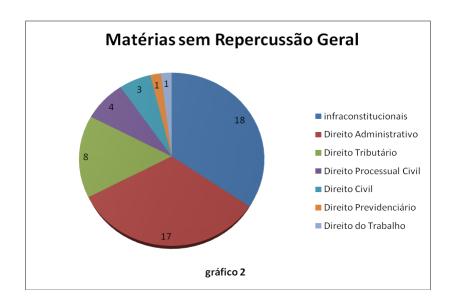
_

⁵⁴ O Ministro Ricardo Lewandowski também convocou audiência pública para discussão do tema. A audiência está prevista para acontecer nos dias 3 a 5 de março de 2010 (cf. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=processoAudienciaPublicaAcaoAfirma tiva. (Acesso em: 10/11/2009).

4.2. Características presentes nos recursos sem repercussão geral

Após uma descrição dos casos com repercussão geral conhecida, cabe agora falar sobre recursos extraordinários considerados sem repercussão geral os quais totalizavam 51 até 01/10/2009.

Em 18 desses recursos o argumento para o não conhecimento da repercussão geral foi o caráter infraconstitucional da matéria impugnada (anexo 15). Alega-se que as ofensas indiretas à Constituição não dão ensejo à abertura da via extraordinária. Os Ministros reafirmam jurisprudência, já pacífica na Corte, no sentido de não tolerar, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até de inobservância de normas infraconstitucionais, seja apenas reflexa à Constituição. O mesmo se dá diante da necessidade de reexame de fatos e provas para a análise da matéria impugnada. Tais recursos representam 35,29% das matérias sem repercussão geral:



Importante destacar que em 9 desses 18 recursos o não conhecimento da repercussão geral só foi possível em razão da aplicação da regra do §2° do art. 324 do Regimento Interno do STF, introduzida pela Emenda Regimental n. 31/2009. Em tais casos não houve votos suficientes

para a negação da repercussão geral. No entanto, pelo fato de o Ministro relator ter entendido que a matéria impugnada era infraconstitucional, os votos omissos foram considerados contrários à repercussão geral, possibilitando o não conhecimento de tais recursos⁵⁵.

Vale dizer que nesses casos não se analisou a relevância tampouco a transcendência da matéria envolvida. O fato de a questão em debate ser infraconstitucional foi suficiente para que eles não fossem conhecidos de imediato⁵⁶. Por essa razão, esses recursos não serão objeto da análise que se fará adiante, vez que o fator determinante do seu não conhecimento já foi detectado.

Os 33 recursos remanescentes também foram catalogados de acordo com as áreas do Direito nas quais se enquadravam. Em comparação com as decisões com repercussão geral, houve uma redução da variedade de matérias: 17 recursos (51,51%) tratam sobre questões de Direito Administrativo; 8 recursos (24,24%) discutem questões de natureza tributária; 4 recursos discutem questões de Processo Civil, 3 (9.09%) envolvem questões de Direito Civil, 1 recurso (3,03%) versa sobre matéria previdenciária e também 1 único recurso (3,03%) traz discussão sobre Direito do Trabalho.

Constatou-se que em 21 desses recursos está presente na motivação do Ministro relator o fato de a questão impugnada afetar apenas número limitado de pessoas. Tais recursos representam 63,63 % das matérias sem repercussão geral. Esse dado confirma que os Ministros tendem a relacionar a transcendência da matéria diretamente ao número de pessoas que podem ser afetadas com a questão objeto do recurso.

-

⁵⁵ Os recursos em que tal regra foi aplicada foram: AI 764703, AI 758019, AI 752633, AI 754008, RE 584737, AI 742460, AI 747522, RE 599903, AI 729263.

⁵⁶ Em um dos Recursos não conhecidos em razão da infraconstitucionalidade da matéria, a ministra Ellen Gracie, relatora, diz o seguinte: "Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral. Não é demais lembrar que o requisito introduzido na Emenda 45 não exige apenas uma "repercussão geral" num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência da questão constitucional a ser dirimida" (RE 584608-RG/SP, p. 05).

A Fazenda Pública aparece ora como recorrente, ora como recorrida, em 29 (87,8%) dos 33 casos sem repercussão geral envolvendo matéria constitucional. Isso demonstra que essa característica não é exclusividade das matérias com repercussão geral conhecida e também que a Fazenda Pública é recorrente ou recorrida na maior parte dos Recursos Extraordinários levados ao STF.

Similarmente ao que foi feito com os recursos com repercussão geral, também analisei as matérias mais presentes em cada uma das áreas do Direito encontradas.

4.2.1. DIREITO ADMINISTRATIVO

Em Direito Administrativo, a matéria predominante foi servidores públicos, a qual se repetiu em 11 casos. Vale dizer que esses recursos representam 33,33% do total de matérias constitucionais cuja repercussão geral foi negada. Entre os outros temas presentes nos acórdãos impugnados temos responsabilidade civil do Estado, com três recursos, desapropriação, que também aparece duas vezes, bens públicos, inconstitucionalidade de lei local.

Em relação aos recursos que versam sobre servidores públicos, pareceu-me que as razões consideradas pelos Ministros para que não tivessem a repercussão geral conhecida também são relacionadas ao número de pessoas que poderiam ser afetadas com a decisão. De resto, tais recursos não divergem muito dos que tiveram a repercussão geral conhecida (anexo 23).

No RE 576121 há uma limitação temporal na questão impugnada. Os efeitos da decisão se restringem aos servidores de uma única unidade da federação que exerciam suas funções entre 1989 e 1990. Já no RE 584186 discute-se a responsabilidade civil do estado por demora excessiva e injustificada na concessão de aposentadoria de servidor público. Conforme o Ministro relator, como o debate envolvia apenas os servidores submetidos à específica condição de retardo injustificado e excessivo da apreciação de

pedido de aposentadoria, não haveria efeito multiplicador da decisão. No RE 575526 analisa-se a possibilidade de se deferir a servidor público, cujo regime jurídico é alterado do celetista para estatutário, direito previsto no estatuto dos servidores. A questão é considerada residual, por ser resultante do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT e não tem a repercussão geral reconhecida por se restringir aos servidores que estejam na mesma situação do recorrente, não sendo passível de causar impacto financeiro, tampouco efeito multiplicador. No Recurso Extraordinário 576336 também houve justificativa semelhante. Argumentou-se que a questão era muito específica por envolver apenas auditores fiscais do Estado de Rondônia que tiveram suas remunerações descontadas por não observarem o teto salarial devido, qual seja o subsídio do desembargador. No RE 592658 a repercussão geral também não foi conhecida pela mesma razão.

Para que não haja generalizações indevidas, cabe mencionar mais um recurso cuja relatoria era da Ministra Cármen Lúcia que tem por objeto verificar se há ou não extensão de determinados benefícios aos professores aposentados da rede pública do Estado de São Paulo (RE 565713). A ministra, a despeito de reconhecer de modo expresso que o recurso poderia atingir um número razoável de pessoas, não identifica no caso relevância econômica, jurídica, social ou política que viabilize o julgamento do Recurso Extraordinário. Mas vale observar que a questão se restringe a específica classe de servidores inativos de um determinado Estado.

Nos RE 570846 e RE 570690 há uma semelhança de objeto. Em ambos os recursos discute-se a responsabilidade civil do Estado por danos morais em razão da emissão de CPF em duplicidade. As justificativas para o não recebimento do recurso são o fato de a questão se restringir ao interesse das partes e a necessidade de apreciação de fatos delineados nos autos.

No RE 561994 questiona-se a constitucionalidade de emendas à lei orgânica do distrito federal, que versam sobre a desafetação de bens públicos. Não é possível saber ao certo qual foi a fundamentação para sua

negativa, vez que o Ministro relator votou pelo reconhecimento da repercussão geral. O mesmo aconteceu com o RE 579720 no qual tanto o Ministro relator, como Ministro Marco Aurélio, os únicos que justificaram seus votos, entenderam que a matéria deveria ser considerada com repercussão geral, o que impossibilita sabermos quais os argumentos que mobilizaram a decisão final. O acórdão impugnado discutia a acumulação de cargos por servidores públicos.

O RE 565653, que versa sobre desapropriação, discute a constitucionalidade do prazo de 20 anos para pagamento de parcelas em dinheiro fixada por sentença judicial em processo de desapropriação. O recurso é considerado sem repercussão geral pela remota possibilidade de existirem processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária que se enquadrem na situação trazida nos autos. Já o RE 566198 traz questão relativa ao desvio de finalidade na decretação da desapropriação. A repercussão geral também não foi conhecida, pois a questão se restringia à análise do caso concreto. Por fim, o RE 565506 questiona a competência para propositura de lei distrital que dispõe sobre a instalação de semáforo com dispositivos de acionamento pelos pedestres em faixas específicas. Entende-se que a questão possui efeitos restritos, sem importância transcendente à situação descrita.

4.2.2. Direito Tributário

Os recursos sobre matéria tributária considerados sem repercussão geral possuem um número reduzido, se comparados, em termos proporcionais, com os recursos com repercussão geral conhecida. Isso pode indicar uma tendência a se considerar as matérias tributárias como matérias relevantes talvez por, notadamente, transcenderem os interesses das partes. Analisaremos agora qual o conteúdo desses recursos tributários não conhecidos, a fim de identificar quais as peculiaridades neles presentes que influenciaram no seu não conhecimento.

No RE 592211 se discute a incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos pagos acumuladamente. De acordo com o Ministro relator, a

repercussão geral não poderia ser reconhecida pelo fato de a questão se restringir à ocorrência de fatos excepcionais, interessando, apenas, um pequeno grupo no universo dos contribuintes. Além disso, argumenta-se que tal matéria seria insuficiente para repercutir na arrecadação de tributos no país. Já o RE 571184 a matéria aventada diz respeito à impossibilidade de se instituir tributo para custear ônus financeiro do Estado decorrente de responsabilidade objetiva. A razão para sua inadmissão foi o fato de a matéria ser pacífica no Supremo, tendo sido, inclusive, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de súmula vinculante⁵⁷.

No RE 585740, o acórdão impugnado questiona a possibilidade de extensão da forma de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS fixada para as empresas que realizam comercialização de veículos usados para pessoas jurídicas que atuam no ramo industrial, tendo em vista o princípio da isonomia tributária. Conforme o Ministro Menezes Direito, relator da decisão, o caso não deveria ter a repercussão geral conhecida, vez que a supremacia do princípio da igualdade tributária não seria afetada, de modo que o conflito deduzido em juízo, qualquer que fosse sua solução, não repercutiria na sociedade como um todo, limitando-se, ao máximo, no âmbito da atividade da recorrente. Pode-se observar que mais uma vez considera-se a extensão dos efeitos da decisão para negar a presença de repercussão. No RE 578657 a argumentação também é nesse sentido. Nega-se a repercussão geral ao recurso que discute a recepção pela Constituição Federal de norma municipal que estabelece a exigência de cobrança amigável de tributo prévia à execução, pelo fato de a questão ser restrita ao interesse do município recorrente. Idem para o RE 592321, também negado em razão de o município do Rio de Janeiro ser o único interessado na decisão.

⁵⁷ Importante dizer que algumas das matérias com repercussão conhecida também versavam sobre matéria pacificada na Corte, inclusive objeto de súmula vinculante. Apenas em dois recursos sem repercussão geral esse argumento é utilizado, ambos são de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. A ministra foi voto vencido em deliberação a esse respeito em Plenário. Ela defendia a posição de que, nas hipóteses em que o Acórdão impugnado repetisse questão já pacificada na Corte, a repercussão geral não deveria ser reconhecida. Prevaleceu o entendimento em contrário (RE 579.431, RE 580.108, RE 582.650). No entanto, pode-se verificar que a posição defendida pela ministra é usada como fundamento em dois casos em que a repercussão geral foi negada, nos quais a Ministra era a Relatora.

No RE 578635 coloca-se em debate a possibilidade de se exigir Contribuição Social destinada ao INCRA das empresas urbanas. A decisão novamente é argumentada considerando a restrição do debate aos interesses das empresas urbanas, eventualmente contribuintes da referida exação. Já o RE 593919 questiona a constitucionalidade de dispositivo de lei complementar que instituiu contribuição social às cooperativas de trabalho sobre as importâncias pagas aos seus cooperados. O fundamento para a negativa da repercussão geral foi o fato de a contribuição se restringir apenas à contribuição a cargo das cooperativas nas específicas hipóteses previstas na Lei Complementar. Argumentou-se que a questão envolve menos contribuintes que o RE 578635, a pouco descrito, no qual se considerou que o debate era restrito a pequeno número de contribuintes.

Por fim, o RE 559994, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, discute a recepção de Decreto-Lei pela Constituição, bem como a legalidade estrita no tocante aos tributos. Não fica claro no acórdão quais são os detalhes da questão impugnada. Também não é possível saber quais formam os fundamentos para o não conhecimento do recurso; isso porque o Ministro Marco Aurélio, único voto disponível, foi favorável à repercussão.

4.2.3. Direito Processual Civil

Os debates envolvendo Direito processual civil não foram significativos. Apenas em quatro situações os recursos sem repercussão geral traziam discussões dessa natureza. O RE 592730 foi incluído nessa categoria por questionar o cabimento de honorários advocatícios por parte do Estado à Defensoria Pública Estadual, em ação ajuizada contra o próprio Estado⁵⁸. Entendeu-se que a questão não influenciaria na sociedade como um todo, refletindo, tão somente, nos interesses da administração daquele determinado ente estatal. Já no RE 589490 o acórdão impugnado analisa os requisitos da concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas.

⁵⁸ Vale dizer que também se poderia catalogar este recurso em Direito Administrativo, mas, por uma questão de coerência com os demais recursos sobre honorários advocatícios, ele foi colocado incorporado à categoria Direito Processual Civil.

O Ministro relator se manifesta contrariamente à repercussão geral por entender que a matéria também não repercute na sociedade como um todo, limitando-se, no máximo, ao pequeno universo das pessoas que deduzem essa questão em juízo.

O RE 556385 trata da redução de ofício pelo juiz de multa fixada em sentença originária. Entende-se não haver relevância de tal matéria pois, conforme o Ministro Menezes Direito, a questão não ultrapassa o limite da causa julgada. Por fim, o último recurso de natureza processual civil é o RE 565653, que também foi inserido na categoria Direito Administrativo. O recurso analisa a constitucionalidade do prazo de 20 anos para pagamento de parcelas em dinheiro fixada por sentença judicial em processo de desapropriação. Como já foi mencionado, o recurso não foi conhecido por inexistir número expressivo de processos semelhantes ao impugnado.

4.2.4. Direito Civil

Nas matérias de Direito Civil, por duas vezes os recursos extraordinários versavam sobre relações contratuais. No RE 584536, o recorrente pleiteia o cancelamento de desconto em folha de pagamento de consignação 30% de sua remuneração, autorizada em contrato de mútuo. Fundamenta-se a inexistência de repercussão geral por a matéria não transcender o interesse subjetivo das partes. Já no RE 573181 discute-se sobre abuso de poder econômico em contrato de exclusividade de fornecimento de produtos derivados de petróleo firmado entre distribuidora e revendedora de combustíveis. A repercussão geral é negada por entendese que a solução da causa dependeria do exame do interesse das partes segundo instrumento contratual. O terceiro recurso de natureza cível discute o cabimento de indenização por danos morais em razão de fraudes praticadas por árbitros da Confederação Brasileira de Futebol. Entende-se inexistir repercussão geral em razão de os fatos serem particulares e específicos ao caso concreto, não extrapolando os limites da causa.

4.2.5. Direito Previdenciário

O RE 584186 foi classificado concomitantemente na categoria Direito Administrativo e Direito Previdenciário. Já se comentou sobre ele acima, mas vale lembrar que versa sobre demora excessiva na concessão de aposentadoria a servidor público. Entende-se não haver repercussão geral por inexistir grande contingente de pessoas sob tais condições.

4.2.6. Direito do Trabalho

Por fim, o RE 570532, único recurso de natureza trabalhista, traz questão envolvendo a aplicação de normas no tempo. Discute-se aplicação da prescrição prevista no art. 7°, XXIX da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 28/2000 ao direito do trabalhador rural que, contratado antes da emenda, tenha proposto ação trabalhista após sua publicação. Trata-se de mais um recurso em que não há motivação para o não conhecimento da repercussão geral. Isso porque os votos do Ministro Lewandowski, relator, e do Ministro Marco Aurélio, foram pelo conhecimento da relevância da questão.

4.3. critérios relevantes para o conhecimento da repercussão geral

Com base na análise dos recursos, pude constatar que ainda não foram traçados critérios claros e objetivos para a caracterização do que os Ministros entendem como relevância social, política, jurídica e econômica. No entanto, alguns argumentos são recorrentes, ainda que talvez sejam usados de maneira pouco estruturada.

Nos recursos analisados, fica claro que os Ministros tendem a relacionar o conceito de relevância e transcendência com as matérias que possuem potencial de atingir grande contingente de processos/pessoas. É certo que em alguns momentos esse critério não é utilizado de maneira

coerente. O que se entende por efeito multiplicador da decisão varia de Ministro para Ministro e também de recurso para recurso.

Em algumas situações se entendeu que a matéria impugnada não atingia número razoável de pessoas para causar impacto na sociedade, mas, por outras vezes, o mesmo número de pessoas foi considerado suficiente para que a questão transcendesse o interesse das partes. No entanto, trata-se de aspecto analisado pelos Ministros na maior parte dos recursos.

Essa constatação acaba sendo confirmada pelos argumentos utilizados para o não conhecimento da repercussão geral. Como se observou, a principal fundamentação para a negativa da repercussão geral é o fato de a questão se restringir ao interesse das partes ou de não atingir parcela significativa da sociedade. Contudo, esse critério não é colocado como regra explícita pelos Ministros para o reconhecimento da repercussão geral. Trata-se de uma conclusão que só se confirmou a partir da análise de vários recursos.

Outro argumento que apareceu com certa freqüência é o da possibilidade de a decisão impactar nos cofres públicos. Uma decisão que cause impacto nos cofres públicos tende a também ser considerada uma decisão com potencial de afetar toda a sociedade. Mas me pareceu que mesmo tal argumento pode sofrer gradações. Por exemplo, uma decisão que possa prejudicar os cofres de um município é considerada menos relevante que uma outra que possa impactar os cofres da União ou dos Estados. Portanto, o critério do número de interessados aparece novamente.

Com base nesses dois critérios, os Ministros possuem quase como dogma que recursos que questionem a constitucionalidade de tributo federal é matéria de repercussão geral. As matérias tributárias, de um modo geral, tendem a ser admitidas por quase sempre albergarem grande número de contribuintes e também por afetarem a arrecadação dos cofres públicos, o mesmo se dá com as demais questões que envolvem direitos de massa.

A partir da análise de todos os Recursos Extraordinários objeto desse estudo, constatou-se que em 74,14% dos casos a Fazenda Pública atua em um dos pólos da ação- ora como recorrente, ora como recorrida.

Dos 154 recursos com repercussão geral admitida, em 119 há a presença da Fazenda Pública, o que equivale a 77,27%. Já nos recursos sem repercussão geral, a Fazenda se faz presente em 33 dos 51 casos analisados, os quais representam 64,70%. Esse número é majorado se considerarmos apenas os recursos que discutem matéria constitucional. Nesses recursos a proporção se eleva para 87,87%.

Ao iniciar esse trabalho, pensei que tanto a presença da Fazenda Pública nas decisões, como o fato de ela ser vencedora ou vencida no Acórdão impugnado poderiam ser critérios relevantes no conhecimento da repercussão geral. Mas os dados indicam o oposto. A mera presença da Fazenda Pública não aparenta ser um critério, vez que é uma característica presente na maior parte dos recursos, sejam eles com ou sem repercussão geral. O fato de a Fazenda Pública ser recorrente ou recorrida também não se mostrou determinante nas votações. Os números obtidos demonstram que tanto nos recursos com repercussão geral como nos recursos sem repercussão geral a Fazenda Pública era a interessada no provimento do Recurso na maior parte dos casos. Portanto, as características dos recursos conhecidos e não conhecidos são basicamente as mesmas.

A tabela abaixo traz esses dados de forma mais clara:

	Fazenda	Fazenda	Fazenda	(%) na
	Pública	Pública	Pública como	totalidade dos
	vencedora	vencida	uma das	Recursos
	(Recorrida)	(Recorrente)	partes	
RE com	51	68	119	77,27%
Repercussão				
Geral				

RE sem	11	22	33	64,70%
Repercussão				
Geral				

No site do Supremo Tribunal Federal são disponibilizados dados estatísticos⁵⁹ acerca da quantidade de processos que são distribuídos no Supremo Tribunal Federal de cada ramo do Direito. Com base nessas estatísticas, farei, a seguir, uma comparação da proporção de vezes que determinada matéria é levada ao Supremo com a parcela que essa mesma matéria representa no número de recursos com e sem repercussão geral. A partir do cruzamento desses dados, procurarei demonstrar em que medida o tipo de matéria tem interferido no conhecimento da repercussão geral dos recursos extraordinários⁶⁰.

Ramo Direito	Qtd Processos	%
Direito Adm. e outras matérias de Direito Público	16.812	26,42%
Direito Processual Civil e do Trabalho	10.659	16,75%
Direito Tributário	7.598	11,94%
Outros	7.401	11,63%
Direito Processual Penal	5.511	8,66%
Direito Civil	4.556	7,16%
Direito do Consumidor	4.033	6,34%
Direito do Trabalho	3.918	6,16%
Direito Penal	1.497	2,35%
Direito Previdenciário	1.302	2,05%
Direito Eleitoral e Processo Eleitoral	184	0,29%
Direito Internacional	67	0,11%
Direito da criança e do adolescente	63	0,10%

_,

Disponível

еm

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDir eito. Acesso em janeiro/2010.

⁶⁰ Importante dizer que esses dados dizem respeito a todos os processos recebidos pelo STF no ano de 2009. No entanto, dos 84.369 processos autuados no STF em tal ano, 72.282 eram Agravos de Instrumento e Recursos Extraordinários, o que equivale a 85,67%. Considerando que os RE e AI representam a maioria desses processos e diante da ausência de estatísticas específicas sobre os RE e AI, presumi que a proporção relativa aos ramos do direito dessas classes processuais seria semelhante à proporção que cada ramo representa na totalidade dos processos.

Registros públicos	19	0,03%
Direito Marítimo	6	0,01%
Mandado de Segurança	1	0,00%
Processo Civil	1	0,00%
Trabalhador Rural	1	0,00%
TOTAL	63.629	100,00%

Fonte: Supremo Tribunal Federal⁶¹

Nos dados de 2009 os processos de natureza tributária aparecem em terceiro lugar, representando 11,94% dos recursos autuados na Corte. No entanto, tal ramo do direito simboliza 35,71% dos recursos considerados com repercussão geral. Esses números demonstram que os recursos de natureza tributária não são apenas os que mais chegam ao STF, e que há certa propensão de terem a repercussão geral conhecida. Ademais, os recursos sobre Direito Tributário representam 17,64% dos recursos sem repercussão geral, de modo que as decisões favoráveis à repercussão são mais que duas vezes superiores às sem repercussão no que diz respeito a essa temática.

As matérias de Direito Administrativo, como demonstrado, compõem a tríade dos ramos do Direito com mais recursos conhecidos, com 35 casos, o que representa 22,72% da totalidade das matérias com repercussão geral. Contudo, conforme as estatísticas trazidas pelo STF, os processos de Direito Administrativo e outros ramos do Direito Público foram os mais levados ao STF no ano de 2009, representando 26,42% da totalidade autuada na Suprema Corte. Isso demonstra que o grande número de recursos sobre Direito Administrativo com repercussão geral conhecida pode estar relacionado à grande quantidade de processos recebidos pelo STF, vez que a proporção entre ambos é similar.

Importante dizer que os recursos de Direito Administrativo também compõem a maior categoria de recursos cuja repercussão geral foi negada pelos Ministros. Contudo, o número de casos com repercussão geral é o

1

Disponível

em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDir eito. Acesso em 15/01/2010.

dobro do número de casos sem repercussão, o que demonstra que há também certa propensão para o reconhecimento de tais recursos. Vale dizer que, considerando o rol de processos sem repercussão geral, as matérias de Direito Administrativo representam 31,37% do total de recursos não conhecidos.

Os processos de natureza processual civil representam 16,75% da quantidade total de processos recebidos pelo STF em 2009. Já em relação ao número de recursos com repercussão geral conhecida, esses ramos do direito aparecem em 22,72% dos casos. Em relação aos recursos sem repercussão geral, essas matérias representam 7,84% da totalidade dos recursos.

Em 35⁶² recursos tais matérias foram conhecidas como tendo repercussão geral e apenas em 4 situações foram negadas. Vale lembrar que 11 desses 35 recursos (31,42%) envolviam conflitos de competência, nos quais se deu especial atenção à matéria de fundo da discussão para o conhecimento da repercussão geral. Além disso, 9 recursos (25,71%) versavam sobre precatórios, matéria que impacta diretamente nos cofres públicos. Esses fatores tiveram grande importância para que os recursos de ordem processual fossem conhecidos.

As matérias previdenciárias também possuem número representativo entre os recursos com repercussão geral. Com 17 matérias conhecidas, tais processos representam 11,03% do contingente de recursos extraordinários conhecidos pelo STF. Esse número é bastante significativo se considerarmos que os processos de natureza previdenciária representam apenas 2,05% da totalidade autuada em 2009. Em 15 casos o debate trazido se relaciona a questões envolvendo benefícios e contribuições previdenciárias. Esses dois temas afetam grande número de contribuintes e também impactam visivelmente nos cofres da Previdência. Essas questões são tidas como exemplos clássicos de direitos de massa, assim como as matérias tributárias.

⁻

⁶² Desses 35 recursos, 34 são de natureza processual civil, 7 são concomitantemente de natureza processual civil e trabalhista e 1 recurso é diz apenas respeito a Direito do Trabalho.

Apenas um único recurso não se reconheceu a repercussão geral de recurso catalogado em Direito Previdenciário (RE 584186). Esse recurso traz discussão acerca da responsabilidade civil do Estado pela demora excessiva de concessão de aposentadoria a servidor público. Entendeu-se que a questão era restrita a determinado grupo de servidores cujo pedido de apreciação de aposentadoria não foi examinado pelos órgãos competentes em tempo razoável. Portanto, a justificativa se deu pela negativa de que o caso pudesse atingir número significativo de pessoas.

Já as questões penais representam apenas 3,89% das decisões com repercussão geral. Esse percentual é ainda menor nos processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, que totalizam 2,35%. As matérias que foram consideradas com repercussão geral trazem discussões clássicas da Teoria Geral do Direito Penal. Quatro dos seis recursos envolvem discussões sobre a aplicação da pena, os outros dois analisam a aplicação da lei penal no tempo e a recepção de norma penal pela Constituição. Os Ministros apontam a importância de tais discussões por envolverem o *ius libertati* e por interessarem milhares de apenados por todo o Brasil. Vale dizer que nenhuma matéria penal teve a repercussão geral até agora negada. Fica demonstrado que o pequeno número de questões analisadas possui estreita relação ao número de processos distribuídos sobre essa temática e que ainda não houve filtragem dessas matérias.

As matérias de Direito Processual Penal possuem 7 recursos extraordinários conhecidos, assemelhando-se às de natureza Penal, o que equivale a 4,54% da totalidade dos recursos com repercussão geral conhecida. No entanto, os processos com questões de tal natureza constituem uma maior parcela dos recursos autuados na Corte, representando 8,66%. Também não há qualquer recurso de natureza processual penal que não tenha sido negado por ausência de repercussão geral. Esses recursos discutem alguns temas polêmicos tais como progressão de regime e prisão preventiva em crime hediondo.

Os recursos de natureza civil, por sua vez, representam parcelas semelhantes das decisões com e sem repercussão geral. Nestas aparecem

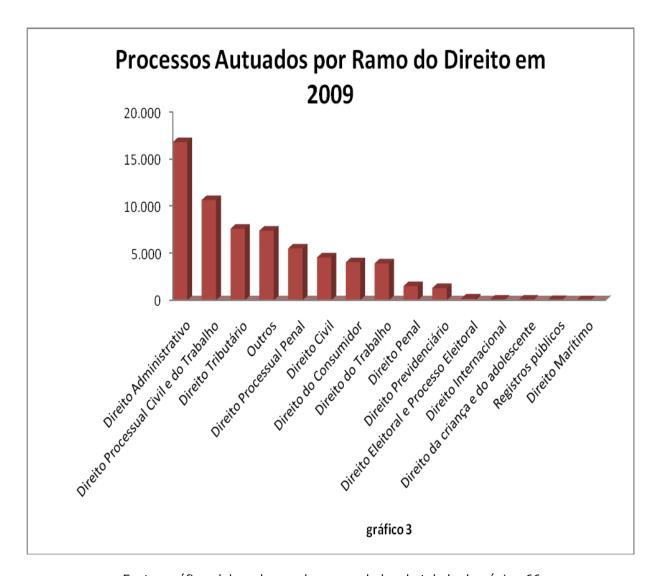
em 5,88% dos casos, enquanto naquelas representam 5,19% do total. Esse número é inferior à porcentagem de processos autuados sobre matérias envolvendo Direito Civil, o qual é de 7,16%.

Já os recursos sobre Direito do Trabalho representam 2,59% das decisões com repercussão geral, com 4 recursos. Esse número é quase triplicado em relação ao número de processos autuados no STF em 2009 sobre tal matéria, o qual equivale a 6,16% da totalidade nos processos distribuídos na Corte. Esses números demonstram que a quantidade de casos com repercussão geral conhecida sobre Direito do trabalho não é proporcional à quantidade de processos que chegam ao STF sobre essa matéria. Contudo, essa categoria teve um único caso de repercussão geral negada, o que pode indicar que os processos trabalhistas não têm sido levados para a apreciação da repercussão geral na mesma proporção que chegam ao STF.

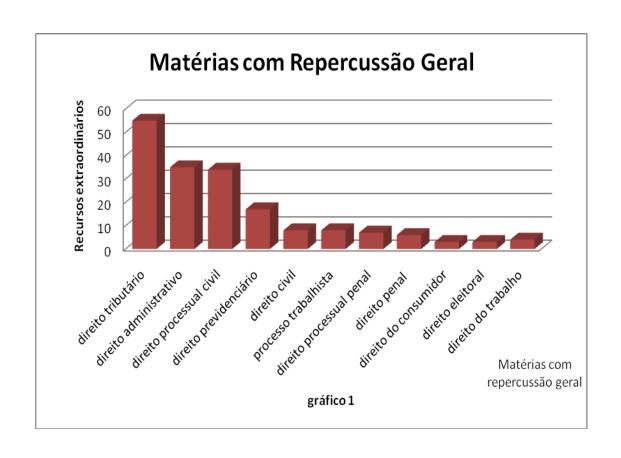
Os recursos sobre Direito do Consumidor não tiveram por nenhuma vez a repercussão geral negada, mas também foram pouco representativos nas decisões com Repercussão geral. Com apenas 3 recursos conhecidos, esse Ramo do Direito representa 1,94% do total de matérias com repercussão geral conhecida. Já em relação à totalidade de processos que chegam à Corte, esse Ramo do representa 6,34% do valor total de processos. Portanto, o número de processos com repercussão também não é proporcional ao número de processos que chegam à Corte sobre a matéria, apesar de ambos serem pequenos em relação à totalidade, o que acaba acentuando essa diferença numérica.

Por fim, os recursos sobre matéria Eleitoral também representam 1,94% das decisões com repercussão geral. Esse número é ainda mais reduzido em relação aos processos distribuídos na Corte, o qual é de 0,29%. Portanto, ao contrário do que ocorreu com Direito do Consumidor, em termos proporcionais, o número de recursos com repercussão geral conhecida é superior ao número de processos levados ao Supremo Tribunal Federal sobre esse ramo do Direito.

A comparação dos gráficos abaixo nos traz uma visão mais ampla de qual a diferença promovida pela Repercussão Geral em relação às matérias mais analisadas pela Suprema Corte:



Fonte: gráfico elaborado com base nos dados da tabela da página 66.





É possível observar que as matérias de Direito Tributário, Direito Administrativo e Direito Processual Civil não deixam de compôr a tríade dos processos mais recorrentes nas três Tabelas. No entanto, há uma inversão na ordem em que essas matérias se apresentam e também na porcentagem de recursos presente em cada uma das situações analisadas.

Os processos de Direito Tributário chamam a atenção pelo fato de terem a repercussão geral conhecida em proporção bastante superior à relativa ao número de processos autuados no STF no ano de 2009. Esses processos representam 11,94% do total recebido pela Corte. Essa proporção é quase triplicada na seleção das matérias que possuem repercussão geral. Como já foi demonstrado, os processos de natureza tributária lideram as matérias com repercussão geral conhecida, representando 35,71% do total de recursos que passaram por esse filtro.

Já os processos que envolvem matérias de Direito Administrativo, constituem a maior parte da carga de processos autuados na Corte. Esse percentual elevado é mantido no julgamento da repercussão geral. O grande número de recursos dessa natureza que são autuados na Corte também reflete na quantidade de recursos sem repercussão geral conhecida que versam sobre essa temática. Em relação à proporção que os recursos sobre Direito Administrativo representam nos recursos sem repercussão geral, verificou-se que 48,48% dos casos⁶³ trazem matérias dessa natureza. No entanto, o número de vezes em que se reconheceu a repercussão geral de recursos desta ordem é mais que duas vezes superior às situações em que tais recursos foram negados.

As matérias de cunho Processual Civil e Trabalhista também mantém números semelhantes nas três tabelas. A quantidade de processos com repercussão geral conhecida (23,37%⁶⁴) é apenas um pouco superior ao

⁶³ Considerou-se apenas os recursos que não foram rejeitados em razão da infraconstitucionalidade da matéria. Portanto, 33 recursos.

⁶⁴ Apenas 2 dos 8 recursos sobre Processo do Trabalho não envolviam também Processo Civil. Esses dois recursos somados aos 34 recursos sobre Processo Civil totalizam 36, que equivale a 23,37% dos 154 recursos analisados.

número de casos recebidos pela Corte (16,75%), mas nada muito significativo.

Também merece detaque a disparidade dos números de processos sobre Direito Previdenciário. Esse ramo do Direito representou apenas 2,05% do total de processos que foram levados ao STF. No entanto, esse mesmo ramo do Direito representa 11,03% dos recursos com repercussão geral conhecida. Nos processos envolvendo Direito Penal houve também um acréscimo na proporção dos recursos com repercussão geral conhecida, porém, em menor escala.

Nas demais matérias, com exceção de Direito Eleitoral, houve uma queda em relação ao número de recursos com repercussão geral conhecida, se comparados com o montante de casos levados à Suprema Corte Brasileira. Essa diferença não é gritante e também não significa que esses processos estejam sendo filtrados pela Repercussão Geral. Isso porque em Direito Civil e Trabalhista a quantidade de recursos sem repercussão geral é pequena, e não supera a quantidade de casos com repercussão geral conhecida. Nas demais matérias não há sequer recursos que não tenham sido admitidos. Uma possível razão para essa queda pode ser o fato de os ministros não estarem levando recursos sobre tais temas, com maior frequência, para julgamento.

5. QUE ESPÉCIE DE FILTRAGEM TEM SIDO FEITA PELA REPERCUSSÃO GERAL?

Muito tem se falado sobre a redução do volume da atividade jurisdicional do Supremo Tribunal Federal ocorrida após a implementação da repercussão geral. O Relatório das atividades do STF de 2008⁶⁵, ao descrever a prestação jurisdicional da Corte naquele ano, traz a repercussão geral como tema de destaque. No ano de 2008, pela primeira vez, o total de processos distribuídos na Corte caiu de maneira significativa. A

em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades 2008 capa2.pdf. Acesso em: novembro/2009.

Disponível

repercussão geral é apontada como a grande responsável por essa nova realidade.

Os dados revelam que o filtro permitiu uma redução de 41,7% no total de processos distribuídos até 15 de dezembro de 2008 em comparação com 2007. A eficácia do instituto se explica pelo fato de 89% dos processos em tramitação no STF serem Agravos de Instrumento e Recursos Extraordinários.

Além da seleção dos recursos que tenham relevância e que transcendam os interesses subjetivos das partes, outros mecanismos de redução da carga processual levada ao STF estão sendo utilizados a partir da introdução da repercussão geral.

A primeira filtragem que o instituto realiza é a dos processos que não contém preliminar formal⁶⁶ de repercussão geral, os quais têm o seu seguimento negado por serem manifestamente inadmissíveis. Essa filtragem tem sido bastante significativa: dos 46.812 Recursos Extraordinários distribuídos no STF entre julho de 2007 e julho de 2009, 73,22% não continham justificativa de que a matéria discutida no processo teria repercussão geral.

A segunda filtragem é feita pela Secretaria Judiciária que identifica os RE interpostos após 03 de maio de 2007 e devolve aos Tribunais todos os processos que tratem de temas que já tiveram a Repercussão Geral analisada. Já nos processos anteriores a 3 de maio, verifica-se se tratam de tema com repercussão geral conhecida. Se a resposta for positiva, são devolvidos ao Tribunal de Origem. Caso contrário, são processados normalmente pelo STF. Essas duas filtragens estão diretamente relacionadas à redução do número de processos distribuídos na Corte.

Após a distribuição, um único Recurso Extraordinário sobre cada matéria é submetido ao filtro da Repercussão Geral, para saber se trata de questão com relevância social, econômica, política ou jurídica. Essa análise, como já se falou, é feita pelo Plenário Virtual ou por Questão de Ordem no

74

⁶⁶ Todos os recursos extraordinários que chegam ao STF devem conter uma preliminar de Repercussão Geral. A ausência deste pressuposto pode levar à rejeição do recurso pela Corte.

Plenário da Corte. Quando a repercussão geral é negada, o recurso não é aceito e essa decisão é válida para todos os recursos que versem sobre o tema.

Recursos extraordinários que tratam de matéria com repercussão geral já reconhecida podem ser devolvidos para sobrestamento nos tribunais de origem ou podem permanecer sobrestados nos gabinetes. O relator também pode determinar o sobrestamento de processos que versem sobre temas com Repercussão Geral reconhecida nos Tribunais de Origem, mesmo que os processos daquele Tribunal não tenham chegado ao STF⁶⁷.

Basta observar o número das matérias julgadas com repercussão geral para se chegar à conclusão de que a seleção dos recursos extraordinários que tenham relevância social, econômica, política ou jurídica não tem sido muito rígida. Considerando o número de recursos que tiveram a repercussão geral conhecida e o número de recursos sem repercussão geral, constata-se que essa seleção excluiu 24,87% dos processos com repercussão geral analisada pela Corte.

Se considerarmos a quantidade de processos distribuídos no STF, a proporção dessa filtragem se mostra muito ínfima. Entre janeiro de 2008 até outubro de 2009, 46 processos tiveram a repercussão geral negada. Nesse mesmo período, 83.598 agravos de instrumento e recursos extraordinários foram distribuídos no STF. A razão entre tais valores é de 0,000538, que equivale ao impacto da repercussão geral sobre esse montante de processos.

No entanto, o Relatório das atividades do STF em 2008 aponta ter havido uma redução de 41,7% no total de processos distribuídos até 15 de dezembro de 2008 em comparação com 2007. Notícias publicadas recentemente pelo STF afirmam ainda que, no primeiro semestre de 2009, houve uma redução de 63% no número de processos distribuídos aos Ministros em relação ao mesmo período de 2007, quando não existia ainda o filtro processual da repercussão geral.

75

⁶⁷ Cf. Relatório de Atividades 2008-STF. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfRelatorio/anexo/STF_Relatorio_de_Atividades 2008 capa2.pdf. Acesso em: 10/11/2009/

A comparação desses números nos permite concluir que não foi apenas a inclusão de mais um pressuposto de admissibilidade aos recursos extraordinários que permitiu a grande redução do volume da atividade jurisdicional do STF a partir de 2008. A votação feita em Plenário Virtual para a escolha dos Recursos com relevância e transcendência sem dúvidas contribui para a queda dos Recursos Extraordinários julgados pela Corte, mas os demais mecanismos trazidos pela Lei 11.418/2006 e pelo Regimento Interno do STF também possuem grande responsabilidade por tamanha redução.

O quadro abaixo demonstra em que medida se deu a redução do número de processos negados por ausência de preliminar de repercussão geral e devolvidos por alguma das hipóteses previstas no art. 543-B do CPC nos anos de 2007 e 2008.

Repercussão Geral	2007	2008	Total
Negado Seguimento por ausência de preliminar	697	7.966	8.663
Devolvidos- hipóteses previstas no art. 543-B do CPC.	1.014	17.937	18.951

Fonte: Relatório de Atividades STF-2008

Tudo isso demonstra a importância que tem sido dada aos procedimentos trazidos juntamente à Repercussão Geral. O STF tem grande preocupação em dar a eles plena efetividade, o que também depende da colaboração dos demais Tribunais. A otimização do uso dos mecanismos trazidos no art. 543-B do CPC mostrou-se muito importante não apenas para a redução do número de processos distribuídos ao STF, mas também para a uniformização da jurisprudência em todos os Tribunais, na medida em que traz um maior peso para as decisões da Corte.

Boa parte desses processos que têm sido "filtrados" nem chega a efetivamente tramitar no STF. A maioria é descartada logo após a distribuição. Isso é possível por meio de mecanismos simples criados pelo Supremo para dar a maior eficiência possível ao instituto da repercussão geral. Por exemplo, um único Recurso Extraordinário sobre cada matéria é submetido à análise da repercussão geral na Corte. Os demais recursos que tratam sobre o mesmo tema podem ser devolvidos aos tribunais de origem ou ficam parados no Supremo, até a Corte dar a palavra final sobre a matéria. Isso ocorre quando o tema ganha *status* de repercussão geral.

Portanto, não apenas a exigência de repercussão geral das matérias, mas os demais mecanismos⁶⁸ incorporados ao nosso ordenamento na regulamentação do instituto é que possibilitaram a queda expressiva dos processos levados à Suprema Corte Brasileira.

6. O STF E A IMPLEMENTAÇÃO DO INSTITUTO

A criação do "Canal de Repercussão Geral" no site do STF demonstra a importância que tem sido dada ao instituto e também a preocupação do STF com a otimização do seu uso. Segundo informações do Relatório de atividades do STF do ano de 2008, esse canal foi criado para proporcionar uma comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e os feitos sobrestados, assim como na sistematização e homogeneização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos.

Também foi criado canal de comunicação específico entre o STF e os Tribunais Superiores, os Tribunais de Segundo Grau e as Turmas Recursais de Juizado Especial Tribunais em área reservada no *site* do STF, que pode ser acessada mediante prévio cadastramento. Esse espaço foi construído

77

⁶⁸ Escolha de recurso paradigmático, o sobrestamento dos processos nos Tribunais inferiores, o efeito vinculante da decisão do recurso paradigma. Esses mecanismos estão previstos no art. 543-B do CPC.

para o intercâmbio periódico de informações no que respeita aos procedimentos relacionados à repercussão geral⁶⁹.

Além disso, o STF tem realizado reuniões de trabalho nas sedes dos Tribunais para tratar das modificações no fluxo de trabalho provocadas pela implementação da Repercussão Geral. Também foram organizados encontros com representantes da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB e da Advocacia Geral da União com o objetivo de aprimorar os instrumentos de divulgação de decisões sobre procedimentos relativos à Repercussão Geral.

Todas essas atitudes tomadas pelo STF demonstram grande preocupação da Corte com a implementação do instituto. Tais preocupações evidenciam o potencial que a repercussão geral já demonstrou possuir na redução da carga processual recebida pelo STF.

A Corte está preocupada em realizar ampla divulgação do instituto para que os demais Tribunais também cooperem para a sua efetividade. A simples seleção das matérias que tenham relevância econômica, social, política e jurídica não tem figurado como o fim último da inovação trazida pela Emenda Constitucional n. 45, mas sim como instrumento para que uma série de outros procedimentos também possam ser adotados, com a finalidade de reduzir a sobrecarga processual presente no STF.

7. CONCLUSÃO

No presente trabalho procurei trazer um panorama geral de como o STF tem realizado a aplicação da repercussão geral no juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Tentei compreender como o conceito de repercussão geral está sendo delineado pelos ministros nesse pouco tempo de vigência do instituto. Como já comentei, não se pretendeu em nenhum momento dar uma resposta definitiva em relação ao comportamento da Corte. Busquei apenas analisar que,

⁶⁹ Este espaço viabiliza: a) comunicações regulares sobre procedimentos relacionados à implantação da repercussão geral nos recursos extraordinários; b) indicação das matérias que, presentes em maior número de processos, aguardam o pronunciamento do STF em Recurso Extraordinário.

momentaneamente, tem interferido para contínua redução do número de processos levados à Suprema Corte Brasileira, que teve como marco inicial a aplicação do instituto da Repercussão Geral a partir de março de 2007.

Em relação à presunção de repercussão geral, trazida pela Constituição com a exigência do quórum de 2/3 para o não conhecimento do recurso, constatou-se que, apesar de facilitar o conhecimento da repercussão geral, não justifica por si só o elevado número de matérias com repercussão geral conhecida, em detrimento das matérias sem repercussão geral. A análise do número de decisões que não teriam seu resultado alterado caso a Constituição Federal não adotasse a presunção de existência da repercussão geral demonstrou que apenas 26 dos 154 recursos extraordinários com repercussão geral conhecida seriam inadmitidos se essa presunção não existisse, o que equivale a 16,88% do total das decisões.

Portanto, o quórum qualificado de 2/3 para o não conhecimento da repercussão geral, apesar de contribuir para que a maior parte das decisões seja pelo conhecimento do recurso, não é o grande responsável pelo fato de o número de matérias com repercussão geral conhecida ser quase o triplo do número de matérias sem repercussão geral.

Também se verificou que não há critérios claros elaborados pelos ministros para a definição de quais os tipos de matérias que possuem repercussão geral. A argumentação contida nos acórdãos é escassa e, por muitas vezes, repete o conceito indeterminado trazido pela Lei. No entanto, pude averiguar que os ministros tendem a relacionar a transcendência e relevância da matéria com o número de pessoas que podem ser impactadas pelo julgamento do recurso. Assim, os recursos que trazem discussões envolvendo direitos de massa tendem a ter a repercussão geral conhecida. Outro aspecto que também pareceu chamar a atenção dos ministros é o fato de o que está sendo discutido em sede recursal poder ou não afetar os cofres públicos e, por conseqüência, a sociedade como um todo. Mas vale dizer que esses dois argumentos não são muito desenvolvidos nas decisões.

O tipo de matéria que se encontra em debate também não pareceu um critério muito relevante nas decisões dos ministros. As matérias

encontradas em maior número nas decisões com repercussão geral foram Direito Tributário, Direito Administrativo e Direito Processual. No entanto, essas mesmas matérias também se sobressaíram nos recursos não admitidos por ausência de repercussão geral. Além disso, tais matérias também são as mais frequentes dentre os recursos distribuídos ao Tribunal

Dentre essas três matérias merece destaque Direito Tributário. Conforme demonstrado, os processos de Direito Tributário representam 11,94% do total de processos autuados na Corte no ano de 2009. No entanto, os recursos extraordinários dessa natureza constituem 35,71% do total de casos com repercussão geral conhecida. Esses números indicam certa propensão à admissão de tais recursos, o que, possivelmente, se dá pelo fato de os debates de ordem tributária alcançarem grande número de pessoas e também por impactarem de modo direto na Fazenda Pública.

Os processos de Direito Administrativo são os mais recorrentes na Corte, o que certamente contribuiu para o elevado número de recursos com repercussão geral conhecida sobre essa matéria. Importante dizer que a proporção de recursos conhecidos foi bastante semelhante à porcentagem de processos autuados sobre essa temática. Idem para os recursos de Direito Processual Civil.

Em relação aos demais ramos do direito analisados, percebi que a porcentagem de recursos com repercussão geral conhecida é, em geral, inferior ao número representado por essas mesmas matérias no total de processos recebidos pela Corte. No entanto, não posso afirmar que essa diminuição se deu em razão da filtragem de tais recursos pela repercussão geral. Isso porque essas matérias não estão presentes nos recursos que tiveram a repercussão geral negada. Imagino que essa redução tenha sido ocasionada em razão de os ministros estarem levando para a análise da repercussão geral os debates mais recorrentes na Corte, que necessitam de pacificação para a diminuição do contingente de processos que chegam ao Tribunal. Portanto, acredito que essa redução seja decorrência do fato de tais recursos estarem sendo menos levados para julgamento.

Também se constatou que o conceito jurídico indeterminado atribuído à repercussão geral não tem sido interpretado da mesma forma por todos os ministros. Alguns, como os ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, tendem a dar um conceito bastante largo, reconhecendo a repercussão geral na maior parte dos recursos. Já os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello negam a repercussão geral muito mais do que admitem, interpretando de modo mais restritivo o que seria relevância e transcendência da matéria. Outros Ministros assumem uma postura intermediária, possuindo números semelhantes de votos contrários e favoráveis à repercussão geral- é o caso dos Ministros Eros Grau, Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa.

Em relação à eficácia do instituto como filtro recursal, verificou-se que a repercussão geral, como pressuposto de admissibilidade dos recursos extraordinários, não é a única responsável pela redução no volume de processos recebidos pelo STF. Os mecanismos que podem ser utilizados a partir do reconhecimento da repercussão geral de determinada matéria também têm contribuído em grande escala para a diminuição desses processos. Portanto, a filtragem que está sendo feita nos recursos extraordinários é decorrência de um processo complexo, que não se resume à simples seleção de casos com relevância e transcendência para julgamento. A votação por amostragem tem se mostrado a grande protagonista desse plexo de procedimentos.

A criação do Plenário Virtual talvez seja uma das maiores novidades trazidas juntamente à Repercussão Geral. Trata-se de mecanismo inédito cuja utilização ainda se encontra em fase de adaptação. O fato de a votação não ser presencial certamente tem facilitado muito o julgamento da repercussão geral, evitando que este viesse a atrapalhar a pauta do Plenário da Corte, contribuindo para a celeridade processual. No entanto, esse novo mecanismo não pode deixar de observar os princípios e garantias que norteiam o nosso modelo Constitucional do Processo. A decisão em Plenário Virtual deve ser fundamentada como qualquer decisão judicial. O fato de se exigir voto escrito apenas do Ministro Relator pode gerar situação

de ausência de motivação, o que violaria o art. 93, IX da Constituição Federal.

Parece que o STF tem se preocupado com esse problema. Em discussão em Plenário no dia 26 de Março, os ministros acordaram sobre a necessidade de que o primeiro ministro que divergir do voto do relator disponibilize seus motivos no sistema eletrônico de votações. No entanto, isso ainda não foi formalizado. Nenhuma alteração no Regimento Interno da Corte foi realizada nesse sentido. Certamente o tema ainda será debatido em futuras discussões pela Corte.

Em relação à participação dos Ministros não restou dúvidas de que os mais envolvidos com a temática da repercussão geral são os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. O Ministro Lewandowski foi quem mais levou recursos extraordinários para o conhecimento da repercussão-28,78% dos recursos que tiveram repercussão geral analisada eram de sua relatoria, o que equivale a 59 recursos. Além disso, o Ministro foi quem mais votou em Plenário Virtual possuindo o menor número de abstenções. Já o Ministro Marco Aurélio é praticamente o único Ministro que traz a fundamentação do seu voto, juntamente ao voto do Ministro Relator. Além disso, é os segundo ministro a levar recursos para julgamento e também o segundo ministro que mais participou das votações.

Em relação à posição da Corte como um todo frente à repercussão geral, pude constatar, por meio das notícias contidas no site do STF, por pronunciamentos feitos pelos ministros e pelo conteúdo dos próprios votos, grande preocupação com a difusão do instituto. A existência de página no site do STF dedicada exclusivamente ao tema evidencia a preocupação de se divulgar os resultados obtidos a partir da repercussão geral. Vale ressaltar que a eficácia do instituto também depende dessa publicidade. Há grande interesse de que os demais Tribunais tenham conhecimento das matérias com repercussão geral conhecida, a fim de que o art. 543-B do CPC possa ser aplicado da forma mais eficiente possível- o que corrobora para a diminuição do volume da carga de processos da Corte.

Não resta dúvida de que a repercussão geral tem funcionado como um verdadeiro filtro recursal, no sentido de diminuir o volume das matérias julgadas pela Corte. O que ainda não ficou claro é o que não tem passado por esse filtro. Em relação à quais seriam os critérios utilizados para o não conhecimento da repercussão geral, confesso que, mesmo após a análise de todas as decisões acerca da repercussão geral, ainda tenho dúvidas a respeito. A baixa carga argumentativa dos votos corrobora para essa dificuldade. O que pude constatar é que prevalece nas decisões uma relação entre relevância da matéria e número de pessoas que podem ser afetadas pela decisão e o número de processos existentes sobre o tema nos demais tribunais brasileiros.

Considerando a porcentagem de processos com e sem repercussão geral conhecida, acredito que a maior filtragem feita pela repercussão geral tem sido a dos processos repetitivos. O menor número de processos que têm chegado à Corte é um reflexo da criação de mecanismos que permitem que a decisão de um único processo traga solução, quase que imediata, para milhares de outros processos sobre o mesmo tema. Além disso, também se possibilita que casos já julgados pela Corte, a partir da repercussão geral, não subam novamente para julgamento.

Esses mecanismos talvez influenciem alguns argumentos trazidos nos acórdãos analisados. Percebeu-se que os ministros sempre relacionam a relevância da decisão com o número de pessoas ou processos que podem ser afetados. Certamente já estão contemplando a possibilidade de aplicação do art. 543-B do CPC.

No entanto, não podemos desprezar que a repercussão geral confere um poder muito grande aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, qual seja o de selecionar o tipo de matérias que devem ou não julgar. Como se demonstrou, essa seleção não tem sido rigorosa. As matérias sem repercussão geral ainda são a minoria.

Essas foram as impressões que tive sobre a aplicação da repercussão geral em menos de três anos de sua aplicação. Nada impede que o STF adote postura mais restritiva, como já tem feito os Ministro Cezar Peluso e

Celso de Mello, os quais tendem a negar mais recursos do que conhecer. A mudança na composição da Corte ou na própria posição dos Ministros pode alterar esse cenário a qualquer momento. A repercussão geral ainda é um instituto em vias de consolidação, daí a importância de que esse estudo não pare por aqui.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. "A Repercussão Geral dos Recursos Extraordinários e o Julgamento por Amostragem no âmbito do Supremo Tribunal Federal (CPC, arts. 543-A e 543-B). *As Novas Reformas do CPC- e de outras normas processuais.* São Paulo: ed. Saraiva, 2009. pp. 291-317.

BUENO, Cassio Scarpinella. "Curso Sistematizado de Direito Processual Civil". vol. 5. São Paulo: Ed. Saraiva. 2008.

BENUCCI, Luís Renato. "A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário como Instrumento de Gestão Judiciária". *Revista Dialética de Direito Processual*. Junho/2008. pp. 116-125.

DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil". vol. I. São Paulo. Malheiros Editores. 2001. pp. 240,241.

JUNIOR, Humberto Theodoro. "Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (Lei n. 11.418) e Súmula Vinculante no Supremo Tribunal Federal (Lei n. 11.417)". Revista IOB de Direito Processual Civil. Ano VIII. n. 48. jul/ago 2007. pp. 100-127.

MARINONI, Luis Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. "Repercussão Geral no Recurso Extraordinário" 2ª ed., São Paulo, RT, 2.008.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. Da Repercussão Geral- Investigação sobre os aspectos processuais civis do instituto e a mudança de perfil imposta por

seu advento ao Recurso Extraordinário brasileiro. Mestrado em Direito das Relações Sociais- PUC/SP. São Paulo. 2009.

SEGAL, Jeffrey A., SPAETH, Harold J. The Supreme Court and the Attitudinal Model Revisited. Cambridge University Press. pp. 266-273.

TUCCI, José Rogério Cruz. "A Repercussão Geral como Pressuposto de Admissibilidade no Recurso Extraordinário". *Revista dos Tribunais*. Ano 95. vol. 848. junho/2006. pp. 60-65.

9. ANEXOS

9.1. ANEXO 1- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL: RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL

	Cármen Lúcia	Carlos Britto	Celso de	Cezar Peluso	Ellen Gracie	Eros Grau	Gilmar Mendes	Joaquim Barbosa	Marco Aurélio	Menezes Direito	Ricardo Lewandowski	Questão de
			Mello									ordem
RE 601220	Х	Χ	Χ	N	Χ	Х	X	Х	Х	Х	X	
RE 598468	Х	Х	Х	?	?	Х	Х	Х	Х	Х	Х	
RE 597673	X	N	Χ	?	?	X	X	Х	N	X	X	
RE 593849	?	Χ	Χ	?	Χ	Х	X	Х	Х	Х	Х	
RE 596177	?	Χ	Χ	?	Χ	X	X	?	X	X	X	
RE 597285	?	Χ	Χ	?	Χ	N	X	?	X	X	X	
RE 598572	?	Χ	Χ	?	Χ	X	X	X	X	X	X	
RE 586453	?	Χ	Χ	?	Χ	X	X	X	X	X	X	
RE 596478	?	Х	Х	?	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	
RE 601384	?	Х	?	?	Х	Х	Х	N	Х	Х	Х	
AI 762146	?	?	Χ	Χ	Χ	Х	X	Х	N	Х	Х	
RE 593727	?	Χ	?	Χ	Χ	Х	X	?	Х	?	Х	
RE 596286	N	N	?	N	Χ	N	X	?	X	?	N	
RE 587108	?	Χ	?	N	?	Impedido	Х	N	Х	Х	Х	
RE 593824	?	Χ	N	N	Х	N	Х	Х	Х	N	Х	
RE 598085	?	Χ	Х	Χ	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	
RE 587970	?	Χ	Х	Χ	Χ	Х	Х	Х	Х	?	Х	
RE 597994	Х	Χ	Χ	N	N	Х	X	N	Х	?	N	
RE 594996	X	Χ	Χ	?	Χ	X	Χ	X	X	?	Х	
RE 596152	?	Χ	N	?	N	N	X	X	X	X	X	
RE 597133	Х	Χ	Χ	?	N	N	X	Х	Х	Х	Х	
RE 595107	X	N	N	?	?	X	?	X	N	X	X	
RE 595838	?	Χ	Х	Х	?	X	X	Х	Х	X	X	
RE 597389	X	Χ	Χ	Χ	Х	X	X	X	X	X	X	QO
RE 584388	?	Χ	N	N	?	N	N	N	X	X	X	

	Cármen	Carlos	Celso	Cezar	Ellen	Eros	Gilmar	Joaquim	Marco	Menezes	Ricardo	Questão
	Lúcia	Britto	de Mello	Peluso	Gracie	Grau	Mendes	Barbosa	Aurélio	Direito	Lewandowski	de ordem
RE 593068	?	Х	N	N	?	N	Х	Х	Х	N	Х	
RE 586789	?	Χ	Χ	?	?	Х	Х	?	Х	Х	Х	
RE 596701	?	Х	Х	?	?	Х	Х	?	X	Х	Х	
RE 596962	?	N	?	?	?	N	X	?	Х	N	N	
RE 598099	?	Χ	Χ	?	?	X	Х	?	X	Х	X	
RE 597270												QO
RE 597362	?	Χ	?	?	?	Х	Х	?	Х	Х	Х	
AI 712743												QO
RE 593443	N	Χ	?	N	N	N	X	X	X	?	Х	
RE 597154												QO
RE 590415	N	N	N	Χ	Χ	N	N	X	N	X	N	
RE 594435	?	Χ	Χ	?	?	X	X	N	X	X	X	
RE 568645	?	X	X	?	?	Χ	X	N	X	X	X	
RE 576321												QO
RE 591085												QO
RE 586224	?	Χ	Χ	Χ	?	X	X	X	X	X	X	
RE 572921												QO
RE 582019												QO
RE 590260	?	Χ	Χ	?	Χ	N	?	X	X	X	X	
RE 590809	?	Χ	Χ	Χ	Χ	X	X	X	X	X	X	
RE 590871	?	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	X	Χ	X	X	
RE 594296	?	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	X	X	
RE 589998	Χ	Χ	N	N	N	N	N	?	X	N	N	
RE 590751	Χ	Χ	N	X	Χ	Χ	X	?	X	N	X	
RE 594116	Х	N	N	Х	X	N	X	?	Х	X	X	
RE 590409	X	N	X	?	Х	N	Χ	X	Х	N	X	
RE 591054	Χ	Х	X	?	X	Χ	Х	X	Χ	X	X	
AI 698626	Х	Χ	Χ	Χ	Χ	Ausente	Χ	Ausente	Х	X	X	QO
RE 572499	Х	Х	Х	?	Χ	X	N	X	Х	X	X	
RE 578801	Х	Χ	Χ	?	Χ	Χ	Χ	X	Х	X	X	
RE 591470	X	Χ	N	?	Χ	N	Χ	N	N	N	N	
RE 580264	Χ	Χ	X	Χ	Χ	X	Χ	X	X	N	X	
RE 581160	Х	Χ	Х	N	Χ	X	Χ	X	Χ	X	X	

	Cármen Lúcia	Carlos Britto	Celso de	Cezar Peluso	Ellen Gracie	Eros Grau	Gilmar Mendes	Joaquim Barbosa	Marco Aurélio	Menezes Direito	Ricardo Lewandowski	Questão de
	Lucia	Directo	Mello	i ciuso	Gracic	Grau	riciacs	Darbosa	Aureno	Direito	Lewandowski	ordem
RE 591340	Х	Χ	N	Χ	Χ	N	Х	N	Х	N	Х	
RE 592616	Х	Χ	Χ	Χ	Χ	Х	Х	N	Х	N	Х	
RE 566349	Х	Χ	Х	?	?	Х	Х	Х	Х	N	Х	
RE 578812	N	Χ	N	?	?	N	Х	N	Х	N	X	
RE 583523	X	Χ	Χ	Χ	?	Χ	X	N	Х	X	X	
RE 591563	X	Χ	Χ	Χ	?	Χ	X	X	X	Χ	X	
RE 585235												QO
RE 591033	N	N	N	N	Χ	X	X	X	X	N	X	
RE 587008	X	N	N	N	Χ	N	X	X	Х	X	N	
RE 590880	?	N	N	N	Χ	N	X	N	X	N	N	
RE 583712	?	N	Χ	?	Χ	Χ	X	Χ	X	Χ	X	
RE 590186	?	Χ	Χ	?	Χ	Χ	X	X	X	X	X	
RE 591068												QO
AI 715423												QO
RE 579431												QO
RE 580108												QO
RE 582650												QO
RE 585702	X	Χ	Χ	?	Χ	X	?	X	X	X	X	
RE 586693	Χ	Х	X	?	Х	Χ	?	X	Χ	X	X	
RE 583955	?	N	Χ	Χ	Χ	N	X	X	X	Impedido	X	
RE 584100	?	N	N	N	Х	N	X	N	Χ	N	X	
RE 587365	N	X	N	?	Χ	N	?	N	Χ	N	X	
RE 586482	N	Χ	N	N	Χ	Χ	?	N	Χ	N	X	
RE 567935	?	X	?	N	Х	X	Х	?	X	X	X	
RE 573232	N	N	N	?	Х	N	X	N	X	N	X	
RE 567948	N	Х	N	N	Х	N	X	N	Х	N	N	
RE 565886	Х	Х	Х	X	Х	Х	Х	Х	Х	X	X	
RE 564354	?	Χ	N	N	Χ	N	X	Χ	X	Χ	X	
RE 576847	?	Χ	N	N	N	Χ	N	N	Χ	N	N	
RE 572052	N	N	N	N	?	N	?	N	Χ	N	X	
RE 575089	?	N	N	N	?	N	?	X	Χ	N	X	
RE 575093	Χ	Χ	Χ	Χ	?	Χ	?	Χ	Χ	Χ	X	
RE 576967	N	N	N	N	?	N	?	Х	Х	N	X	

	Cármen Lúcia	Carlos Britto	Celso de Mello	Cezar Peluso	Ellen Gracie	Eros Grau	Gilmar Mendes	Joaquim Barbosa	Marco Aurélio	Menezes Direito	Ricardo Lewandowski	Questão de ordem
RE 579648	?	Χ	N	Χ	?	N	?	N	Х	Χ	Х	
RE 582525	Х	Χ	N	N	?	Х	?	Х	Х	X	Х	
RE 577302	Х	Χ	Х	Χ	?	Х	X	X	Х	X	Х	
RE 577494	X	Χ	Χ	Χ	?	Χ	X	X	N	Χ	Х	
RE 579951	X	Χ	Χ	Χ	?	Χ	X	X	X	X	X	
RE 562051	X	Χ	Χ	Χ	?	Χ	X	X	Χ	Χ	X	
RE 566032	X	Х	N	Χ	?	X	X	X	X	N	X	
RE 570680	X	X	N	N	?	N	X	N	Х	N	X	
RE 572884	N	Χ	N	Χ	?	N	X	N	X	N	X	
RE 573540	X	Χ	Χ	Χ	?	Χ	X	X	X	X	X	
RE 576155	N	Χ	Χ	Ν	?	Χ	Χ	X	Χ	N	X	
RE 576464	N	Χ	N	N	?	N	N	N	X	N	X	
RE 578695	N	Χ	N	N	?	N	X	X	X	N	X	
RE 579167	X	Χ	Χ	N	?	Χ	X	X	X	Χ	X	
RE 562980	X	Χ	N	N	?	Χ	X	?	Х	N	X	
RE 575144	X	Χ	Χ	Χ	?	Χ	X	?	X	X	X	
RE 563965	N	Χ	?	N	Χ	X	X	N	X	N	X	
RE 572762	X	Χ	?	Χ	Х	X	X	X	X	X	X	
RE 573202	X	Χ	?	Χ	Χ	Χ	X	?	X	N	X	
RE 573675	N	Χ	?	N	Χ	X	X	?	X	N	X	
RE 573872	X	Χ	?	Χ	Χ	X	X	?	X	X	X	
RE 576189	N	Χ	?	N	Χ	N	Χ	?	Χ	N	X	
RE 576920	N	Χ	?	?	Χ	Χ	Χ	N	Χ	X	X	
RE 577025	N	N	?	N	N	N	Χ	?	Χ	N	N	
RE 567801	N	N	N	N	X	X	X	X	X	X	X	
RE 569056	X	Х	N	N	Х	Χ	X	X	X	X	X	
RE 567454	N	Χ	N	N	Χ	N	X	N	X	X	N	
RE 565048	X	Χ	?	Χ	?	Χ	X	?	Χ	X	X	
RE 566622	Χ	Χ	?	N	?	Χ	X	?	Х	X	X	
RE 568396	Χ	Χ	?	Χ	?	Χ	Χ	?	Х	X	X	
RE 570122	N	Χ	?	N	?	Χ	Χ	?	X	X	X	
RE 560900	X	Х	N	N	X	N	X	X	Impedi- do	X	X	

	Cármen Lúcia	Carlos Britto	Celso de	Cezar Peluso	Ellen Gracie	Eros Grau	Gilmar Mendes	Joaquim Barbosa	Marco Aurélio	Menezes Direito	Ricardo Lewandowski	Questão de
			Mello									ordem
RE 563708	X	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	X	?	X	X	X	
RE 567110	X	N	N	N	Χ	N	X	?	X	X	X	
RE 567985	X	Χ	Χ	Χ	Χ	N	X	?	X	N	X	
RE 568647	N	N	N	N	Χ	N	Χ	?	Χ	N	N	
RE 570392	X	Χ	Χ	N	Χ	Χ	Х	?	X	Х	Х	
RE 570908	N	N	N	N	Χ	N	Х	?	X	N	N	
RE 565714	X	Χ	Χ	N	Χ	Х	Х	X	Х	X	Х	
RE 562045	X	Χ	?	?	Χ	Х	Х	X	Х	Х	Х	
RE 565160	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	Х	X	Х	
RE 565089	X	Χ	Χ	N	Χ	Χ	Х	Х	X	X	Х	
RE 564132	N	Χ	N	N	Χ	Χ	X	N	X	N	X	
RE 561574	N	Χ	Χ	N	Χ	Χ	X	N	X	Χ	X	
RE 561158	N	Χ	N	N	Χ	N	N	X	X	X	X	
RE 564413	X	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	X	Χ	X	Χ	X	
RE 567932	X	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	X	N	X	X	X	
RE 570177	X	Χ	N	N	Χ	X	X	X	X	X	X	
RE 560626	X	Х	Χ	N	Χ	N	X	N	X	X	X	
RE 561836	Х	Χ	Χ	N	Х	Χ	Χ	N	Χ	X	X	
RE 566471	X	Х	Χ	Χ	Χ	X	X	X	X	X	X	
RE 561908	X	Χ	Χ	Χ	Χ	X	X	X	X	X	X	
RE 559943	Χ	Χ	N	Χ	Χ	N	Χ	X	Х	X	X	
RE 559607	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	Χ	X	Χ	X	X	
RE 591874	Χ	Χ	Χ	?	X	Χ	Χ	X	Χ	X	X	
RE 592905	?	Χ	X	?	Χ	Χ	Χ	X	N	X	X	
RE 592396	?	Χ	Χ	?	Χ	Χ	Χ	X	Χ	X	X	
RE 593818	?	X	X	?	?	Χ	?	X	Х	X	X	
RE 586068	X	Χ	Χ	?	Χ	X	X	X	X	X	X	
RE 585535	?	N	N	Χ	Χ	N	X	N	N	N	X	
RE 583834	N	Χ	N	Х	Χ	Χ	Χ	N	Χ	N	X	
RE 568596	N	Χ	N	N	?	N	Χ	X	Χ	X	X	
RE 566259	Χ	Χ	Χ	Χ	?	X	Χ	X	Χ	X	X	
Votos contrários	28	23	47	51	6	45	7	31	7	41	13	15

	Cármen	Carlos	Celso	Cezar	Ellen	Eros	Gilmar	Joaquim	Marco	Menezes	Ricardo	Questão
	Lúcia	Britto	de	Peluso	Gracie	Grau	Mendes	Barbosa	Aurélio	Direito	Lewandowski	de
			Mello									ordem
Absten-	43	1	21	41	46	0	13	30	0	6	0	
ções												

N: Voto Contrário à Repercussão Geral

X: Voto favorável à Repercussão Geral

?: Não Votou

9.2. ANEXO 2- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO TIPO DE MATÉRIA

	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 601220			Х									Eros Grau
RE 598468	Х											Marco Aurelio
RE 597673		Х										Eros Grau
RE 593849	X											Ricardo Lewandowski
RE 596177				Х								Ricardo Lewandowski
RE 597285		Х										Ricardo Lewandowski
RE 598572				Х								Ricardo Lewandowski
RE 586453			Х		Χ	X						Ellen Gracie
RE 596478		_				_			Х	_	_	Ellen Gracie
RE 601384							Х					Marco Aurélio
AI 762146							Х					Cezar Peluso
RE 593727							X					Cezar Peluso

	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 596286	Х											Marco Aurélio
RE 587108	Х											Ricardo Lewandowski
RE 593824	Х											Ricardo Lewandowski
RE 598085	Х											Eros Grau
RE 587970				Х								Marco Aurélio
RE 597994											Χ	Ellen Gracie
RE 594996	X											Eros Grau
RE 596152								Х				Ricardo Lewandowski
RE 597133							Х					Ricardo Lewandowski
RE 595107	Х											Menezes Direito
RE 595838				Х	Х							Menezes Direito
RE 597389				X								Gilmar Mendes
RE 584388				X								Ricardo Lewandowski
RE 593068				Х								Joaquim Barbosa
RE 586789			Х									Ricardo Lewandowski
RE 596701				Х								Ricardo Lewandowski
RE 596962		Х										Menezes Direito
RE 598099		Х										Menezes Direito
RE 597270								Х				Cezar Peluso

	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 597362		Х										Eros Grau
AI 712743	Х											Ellen Gracie
RE 593443							X					Marco Aurélio
RE 597154		Х										Gilmar Mendes
RE 590415									Х			Menezes Direito
RE 594435			Х			Х						Marco Aurélio
RE 568645			Х									Menezes Direito
RE 576321	Х											Ricardo Lewandowski
RE 591085			Х									Ricardo Lewandowski
RE 586224		Х										Eros Grau
RE 572921		Х										Ricardo Lewandowski
RE 582019		Х										Ricardo Lewandowski
RE 590260		Х										Ricardo Lewandowski
RE 590809	Х											Marco Aurélio
RE 590871						Х						Ricardo Lewandowski
RE 594296		X										Menezes Direito
RE 589998		Х							X			Ricardo Lewandowski
RE 590751			Х									Ricardo Lewandowski

	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 594116	Х		Х									Menezes Direito
RE 590409			Х									Ricardo Lewandowski
RE 591054								Х				Marco Aurélio
AI 698626	Х											Ellen Gracie
RE 572499		Х										Cármen Lúcia
RE 578801										Х		Cármen Lúcia
RE 591470											Х	Cármen Lúcia
RE 580264	Х	Х										Joaquim Barbosa
RE 581160			Х									Ricardo Lewandowski
RE 591340	Х											Marco Aurélio
RE 592616	Х											Menezes Direito
RE 566349	Х		Х									Cármen Lúcia
RE 578812			Х									Ricardo Lewandowski
RE 583523								Х				Cezar Peluso
RE 591563								Х				Cezar Peluso
RE 585235	Х											Cezar Peluso
RE 591003			Χ									Ellen Gracie
RE 587008	Х											Menezes Direito
RE 590880		Х	Х			Х						Ellen Gracie
RE 583712	Х											Ricardo Lewandowski

	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 590186	Х				Х							Menezes Direito
RE 591068		Х										Gilmar Mendes
AI 715423	Х		Х									Ellen Gracie
RE 579431			X									Ellen Gracie
RE 580108			X									Ellen Gracie
RE 582650					Х							Ellen Gracie
RE 585702			Х									Marco Aurélio
RE 586693	Х		Х									Marco Aurélio
RE 583955			Х		Х	Х						Ricardo Lewandowski
RE 584100	Х											Ellen Gracie
RE 587365				Х								Ricardo Lewandowski
RE 586482	Х											Menezes Direito
RE 567935	X											Marco Aurélio
RE 573232			Х									Ricardo Lewandowski
RE 567948	Х											Marco Aurélio
RE 565886	X											Marco Aurélio
RE 564354				Х								Menezes Direito
RE 576847			Х									Eros Grau
RE 572052		Х										Ricardo Lewandowski
RE 575089				X								Ricardo Lewandowski

	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 575093	Х		Х									Marco Aurélio
RE 576967				Х								Joaquim Barbosa
RE 579648			Х			X						Menezes Direito
RE 582525	Х											Joaquim Barbosa
RE 577302	X											Ricardo Lewandowski
RE 577494	Х	Х										Ricardo Lewandowski
RE 579951		Х										Ricardo Lewandowski
RE 562051			Х									Cezar Peluso
RE 566032	X											Ricardo Lewandowski
RE 570680	Х											Ricardo Lewandowski
RE 572884		Х										Ricardo Lewandowski
RE 573540	Х											Gilmar Mendes
RE 576155			Х									Ricardo Lewandowski
RE 576464		Х										Ricardo Lewandowski
RE 578695			Х									Ricardo Lewandowski
RE 579167							X					Menezes Direito
RE 562980	X											Ricardo Ricardo Lewandowski

	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 575144							Х					Ricardo Lewandowski
RE 563965		Х										Cármen Lúcia
RE 572762	х											Ricardo Lewandowski
RE 573202		Х	Х			Х						Ricardo Lewandowski
RE 573675	Х											Ricardo Lewandowski
RE 573872			Х									Ricardo Lewandowski
RE 576189	Х											Ricardo Lewandowski
RE 576920		Х										Ricardo Lewandowski
RE 577025		Х										Ricardo Lewandowski
RE 567801	Х	Х										Menezes Direito
RE 569056				Х		Х						Menezes Direito
RE 567454			Χ							Х		Carlos Britto
RE 565048	Х											Marco Aurélio
RE 566622	Х											Marco Aurélio
RE 568396					Х							Marco Aurélio
RE 570122	Х											Marco Aurélio
RE 560900		Х										Joaquim Barbosa
RE 563708		Χ										Cármen

												Lúcia
	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 567110				X								Cármen
												Lúcia
RE 567985				X								Marco
												Aurélio
RE 568647			Χ									Marco
DE E3000												Aurélio
RE 570392		X										Cármen
DE E3000												Lúcia
RE 570908		X										Cármen
DE ECE714		X										Lúcia
RE 565714		X							X			Cármen Lúcia
RE 562045	Х											Ricardo
NE 3023 13												Lewandowski
RE 565160	Х											Marco
												Aurélio
RE 565089		X										Marco
												Aurélio
RE 564132			X									Eros Grau
RE 561574			X							X		Marco
												Aurélio
RE 561158	X											Marco
												Aurélio
RE 564413	X											Marco
												Aurélio
RE 567932	X											Marco
												Aurélio
RE 570177		Х										Ricardo
DE ECOCOC	V											Lewandowski
RE 560626	X											Gilmar Mendes
RE 561836		X									1	Eros Grau
RE 566471		X		1		1				1	1	Marco
KE 3004/1		Ι λ					1		1			ויומרכט

												Aurélio
	Tributá- rio	Adminis -trativo	Proces- so Civil	Previden- ciário	Civil	Processo do Trabalho	Processo Penal	Penal	Trabalho	Consumi- dor	Eleitoral	Relator
RE 561908	Х											Marco Aurélio
RE 559943	Χ											Cármen Lúcia
RE 559607	Х											Marco Aurélio
RE 591874					Х							Ricardo Lewandowski
RE 592905	X				Χ							Eros Grau
RE 592396	X											Ricardo Lewandowski
RE 593818								Х				Joaquim Barbosa
RE 586068			Х	Х								Ellen Gracie
RE 585535	Х											Ellen Gracie
RE 583834				X								Carlos Britto
RE 568596											Х	Ricardo Lewandowski
RE 566259	X											Ricardo Lewandowski
154	56	35	34	17	8	8	7	6	4	3	3	

9.3. ANEXO 3- ASPECTOS DOS RECURSOS CONSIDERADOS PARA O CONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

	Impacto	Impacto	Efeito	Impacto	Pacificação	Existência de	Decisão afeta	Reafirmação	Fazenda Pública
	em	nos	cascata -	no cresci-	de contro-	ação de	a atuação da	da	(Vencida/
	inúmeros	cofres	matéria	mento	vérsia	controle	Administração	jurisprudência	Vencedora)
	processos/	públicos	tributária/	econômico	jurispruden	concentrado	Pública	do Tribunal	,
	interessa		previden-		-cial	/matéria			
	grande n°		ciária			sujeita ao			
	de pessoas					Plenário			
RE 601220	Χ								-
RE 598468	Χ				X				Vencedora
RE 597673									Vencedora
RE 593849	Χ	Χ	X						Vencedora
RE 596177	Χ	X	X			X-P			Vencedora
RE 597285	Χ						X		Vencedora
RE 598572	Χ	X	X						Vencedora
RE 586453	Χ				X				-
RE 596478	Χ					X			Vencida
RE 601384	Χ								-
AI 762146	Χ					X-P			-
RE 593727	Χ					X- P			-
RE 596286	Χ		X	X					Vencedora
RE 587108	Χ	Χ	X						Vencedora
RE 593824	Χ	X	X						Vencida
RE 598085	Χ								Vencida
RE 587970	Χ	X							Vencida
RE 597994	Χ								-
RE 594996	Χ					X-P			Vencida
RE 596152	Х								-
RE 597133	Х				X				
RE 595107	Х				X	X-P			Vencedora
RE 595838						X-P			Acórdão não
									publicado
RE 597389	Χ							X	Vencida
RE 584388	Χ	X	X				X		Vencedora
RE 593068	Χ								Vencedora

	Impacto	Impacto	Efeito	Impacto	Pacificação	Existência de	Decisão afeta	Reafirmação	Fazenda Pública
	em	nos	cascata -	no cresci-	de contro-	ação de	a atuação da	da	(Vencida/
	inúmeros	cofres	matéria	mento	vérsia	controle	Administração	jurisprudência	Vencedora)
	processos/	públicos	tributária/	econômico	jurispruden	concentrado	Pública	do Tribunal	,
	interessa		previden-		-cial	/matéria			
	grande n°		ciária			sujeita ao			
	de pessoas					Plenário			
RE 586789	X				Х				Vencida
RE 596701	Х	Х	X						Vencida
RE 596962									Vencida
RE 598099	X						Х		Acórdão não
									publicado
RE 597270								Х	Vencida
RE 597362	Х						Х		-
AI 712743	Х							Х	Vencida
RE 593443	RE aceito								-
	pelo fato								
	de outro								
	recurso								
	não ser								
	cabível								
RE 597154	X							Χ	Vencida
RE 590415	X								-
RE 594435	X								Vencida
RE 568645	X	X				X-P			Vencida
RE 576321	Х							X	Vencida
RE 597270	Х	X						Х	Vencida
RE 586224									Vencida
RE 572921	Х						Х	X	Vencedora
RE 582019	Х	Х					Х	X	Vencida
RE 590260	Х	Х							Vencedora
RE 590809	Х					X-P			Vencedora
RE 590871	Х					X			Vencida
RE 594296	X						Х		Vencida
RE 589998	X								Vencida
RE 590751	Х	Х							Vencida
RE 594116	X	Х	Х				_		Vencida

	Impacto	Impacto	Efeito	Impacto	Pacificação	Existência de	Decisão afeta	Reafirmação	Fazenda Pública
	em	nos	cascata -	no cresci-	de contro-	ação de	a atuação da	da	(Vencida/
	inúmeros	cofres	matéria	mento	vérsia	controle	Administração	jurisprudência	Vencedora)
	processos/	públicos	tributária/	econômico	jurispruden	concentrado	Pública	do Tribunal	-
	interessa		previden-		-cial	/matéria			
	grande n°		ciária			sujeita ao			
	de pessoas					Plenário			
RE 590409	Χ				X				-
RE 591054	Х				X				-
AI 698626								Χ	Vencedora
RE 572499	Χ								Vencedora
RE 578801	Χ								-
RE 591470	Х								Vencedora
RE 580264	Χ								Vencedora
RE 581160	Χ								Vencida
RE 591340	Х								Vencedora
RE 592616	Х					Χ			Vencedora
RE 566349	Х								Vencedora
RE 578812	Х	X							Vencedora
RE 583523	Х								-
RE 591563	Х								-
RE 585235								Χ	Vencida
RE 591033		X							Vencida
RE 587008	Χ		X						Vencida
RE 590880	Χ				X				Vencida
RE 583712	Χ								Vencida
RE 590186	Χ					X			Vencida
RE 591068								Χ	Vencida
AI 715423	Х				X			X	Vencedora
RE 579431	Х							Х	Vencida
RE 580108	Х							X	Vencida
RE 582650	Х							X	-
RE 585702	Х								Vencida
RE 586693	Х								Vencida
RE 583955	Х					Χ			-
RE 584100	Х								Vencida
RE 587365	Χ	Χ	Χ						Vencida

	Impacto	Impacto	Efeito	Impacto	Pacificação	Existência de	Decisão afeta	Reafirmação	Fazenda Pública
	em	nos	cascata –	no cresci-	de contro-	ação de	a atuação da	da	(Vencida/
	inúmeros	cofres	matéria	mento	vérsia	controle	Administração	jurisprudência	Vencedora)
	processos/	públicos	tributária/	econômico	jurispruden	concentrado	Pública	do Tribunal	-
	interessa		previden-		-cial	/matéria			
	grande n°		ciária			sujeita ao			
	de pessoas					Plenário			
RE 586482	Χ								Vencedora
RE 567935	Χ		Χ						Vencida
RE 573232	Х								Vencida*
RE 567948	Χ								Vencedora
RE 565886	Х		X			X-P			Vencida
RE 564354	Χ	Χ	Χ						Vencida
RE 576847	Χ					X			-
RE 572052	Χ								Vencida
RE 575089	Χ								Vencedora
RE 575093	Χ								Vencida
RE 576967	Χ		X						Vencedora
RE 579648	Χ								-
RE 582525	Χ								Vencedora
RE 577302	Χ	X							Vencedora
RE 577494	Χ				X				Vencedora
RE 579951	Χ						Χ		Vencedora
RE 562051	Χ				X	Χ			-
RE 566032	Χ		Χ						Vencida
RE 570680	Χ								Vencedora
RE 572884	Χ								Vencida
RE 573540	Х					Х			Vencida
RE 576155	Х				Х				Vencedora
RE 576464	Х						_		Vencida
RE 578695	Χ	X							Vencida
RE 579167	Χ								-
RE 562980	Χ								Vencida
RE 575144	Х								-
RE 563965	Χ							Х	Vencedora
RE 572762	Χ								Estado X
									Município

	Impacto	Impacto	Efeito	Impacto	Pacificação	Existência de	Decisão afeta	Reafirmação	Fazenda Pública
	em	nos	cascata -	no cresci-	de contro-	ação de	a atuação da	da	(Vencida/
	inúmeros	cofres	matéria	mento	vérsia	controle	Administração	jurisprudência	Vencedora)
	processos/	públicos	tributária/	econômico	jurispruden	concentrado	Pública	do Tribunal	
	interessa		previden-		-cial	/matéria			
	grande n°		ciária			sujeita ao			
	de pessoas					Plenário			
RE 573202	Χ								Vencida
RE 573675					X				Vencedora
RE 573872	Χ	X							Vencida
RE 576189	Χ	Χ			X				Vencedora
RE 576920	Χ								Vencida
RE 577025					X				Vencida
RE 567801	Χ								Vencida
RE 569056	X								Vencida
RE 567454	X								-
RE 565048	X						Χ		Vencedora
RE 566622	X								Vencedora
RE 568396	X					X			-
RE 570122	X				X				Vencedora
RE 560900	X						Χ		Vencida
RE 563708	X								Vencida
RE 567110	X		X						Vencida
RE 567985	Х	Х							Vencida
RE 568647	Х	X					Х		Vencida
RE 570392	Х						Х		Vencedora
RE 570908									Vencida
RE 565714	Х				Х				Vencedora
RE 562045	Х								Vencida
RE 565160	Х		Х						Vencedora
RE 565089	Х	X							Vencedora
RE 564132	Х	Х			Х				Vencida
RE 561574	Х						Х		-
RE 561158	Х								Vencedora
RE 564413	X		Х						Vencedora
RE 567932	Х		Х						Vencida
RE 570177	Χ								Vencedora

	Impacto em inúmeros processos/ interessa grande n° de pessoas	Impacto nos cofres públicos	Efeito cascata – matéria tributária/ previden- ciária	Impacto no cresci- mento econômico	Pacificação de contro- vérsia jurispruden -cial	Existência de ação de controle concentrado /matéria sujeita ao Plenário	Decisão afeta a atuação da Administração Pública	Reafirmação da jurisprudência do Tribunal	Fazenda Pública (Vencida/ Vencedora)
RE 560626	X								Vencedora
RE 561836	X								Vencida
RE 566471	X								Vencida
RE 561908	X		X						Vencida
RE 559943	X								Vencida
RE 559607									Acórdão não publicado
RE 591874	X								-
RE 592905	X		X						Vencedora
RE 592396	X				X	X-P			Vencedora
RE 593818	X		X		X				-
RE 586068	X								Vencida
RE 585535	X		X						Vencedora
RE 583834	Χ		X						Vencida
RE 568596	X								-
RE 566259	X								Vencedora
TOTAL: 154	140	26	25	1	20	19	13	16	122

9.4. ANEXO 4- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO TRIBUTÁRIO

	Inconsti- tucionali- dade da cobrança de tributo/ Extinção de tributo	Imunida -de Tributá- ria/ Isenção	Taxa e tarifa	Anteriori -dade/ Irretro- ativida- de	Majora- ção de alíquota	Base de cal- culo	Lei ordinári a X Lei Comple- mentar	Não- cumu- lativi- dade	Fato Gerador /Hipóte -se de incidên- cia	Contrib. Social/ Previden -ciária	Suj. Pas- sivo	Pres- crição e Deca- dência	Competên- cia /legitimida- de para cobrança do tributo
RE 586693	Х												
RE 584100	Х			X	Х								
RE 586482						Х				X			
RE 567935	Х					Х	Х						
RE 567948	X				X								
RE 565886	Х			X		X	X			X			
RE 575093	X	X					X			X			
RE 582525						X				Χ			
RE 577302	X												
RE 577494		X								X	X		
RE 566032				Χ	X				X				
RE 570680	X				Х								X
RE 573540	X												Х
RE 562980		X						X					
RE 572762		Χ											
RE 573675	X												X
RE 576189	X		X										
RE 567801	Х		Х										
RE 565048	X						ļ						
RE 566622	X	X					X						
RE 570122	X									Х			
RE 562045	Х	-					-						
RE 565160									Х				
RE 561158	Х		Х			X	-						
RE 564413		X				X							

	Inconsti- tucionali- dade da cobrança de tributo/ Extinção de tributo	Imunida -de Tributá- ria/ Isenção	Taxa e tarifa	Anteriori -dade/ Irretro- ativida- de	Majora- ção de alíquota	Base de cal- culo	Lei ordinári a X Lei Comple- mentar	Não- cumu- lativi- dade	Fato Gerador /Hipóte -se de incidên- cia	Contrib. Social/ Previden -ciária	Suj. Pas- sivo	Pres- crição e Deca- dência	Competên- cia /legitimida- de para cobrança do tributo
RE 567932	Х						Х			Х	Х		
RE 560626	Х											Х	
RE 561908				X								Х	
RE 559943												Х	
RE 559607						Х				Х			
RE 598468	Х	Х											
RE 593849						Х							
RE 596286	Х						X						
RE 587108	Х				Х			Х		Х			
RE 593824	Х					Х			X				X
RE 598085		X					Х		X	Х			
RE 594996									Χ		Χ		
RE 595107													
RE 592396	X			Χ	X								
AI 712743	X												
RE 576321	Х		X										
RE 590809		X						X					
RE 594116		Х	X										
AI 698626	X												
RE 592905									Χ				
RE 580264		X											
RE 591340						X				X			
RE 592616						X				Χ			
RE 566349													
RE 585235	X					X				Χ			
RE 587008	X			X	X					Χ			
RE 583712	X								Χ				
RE 590186									Χ				

	Inconsti- tucionali- dade da cobrança de tributo/ Extinção de tributo	Imunida -de Tributá- ria/ Isenção	Taxa e tarifa	Anteriori -dade/ Irretro- ativida- de	Majora- ção de alíquota	Base de cal- culo	Lei ordinári a X Lei Comple- mentar	Não- cumu- lativi- dade	Fato Gerador /Hipóte -se de incidên- cia	Contrib. Social/ Previden -ciária	Suj. Pas- sivo	Pres- crição e Deca- dência	Competên- cia /legitimida- de para cobrança do tributo
AI 715423					Х		X			Х			
RE 585535	X				Х								
RE 566259		X				Χ				Х			
Total: 56	31	12	5	7	9	13	8	3	8	16	3	3	4

9.5. ANEXO 5- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO ADMINISTRATIVO

	Servidor público	Concur- so público	Empresas Públicas/ Sociedade s de economia mista	Respon- sabilida- de estatal	Serviço Público	Validade de ato adminis- trativo	Princípios da administra- ção pública	Discricio- nariedade da Adminis- tração	Competên- cia de entidade administra- tiva	Políticas públicas	Devido processo legisla- tivo
RE 597673					X						
RE 596962	X										
RE 598099		X						X			
RE 597362									X		
RE 597154	X										
RE 586224											
RE 572921	X										
RE 582019	X										
RE 590260	X	_									
RE 594296						X					
RE 589998			Х								
RE 572499		Χ									

	Servidor público	Concur- so público	Empresas Públicas/ Sociedade s de economia mista	Respon- sabilida- de estatal	Serviço Público	Validade de ato adminis- trativo	Princípios da administra- ção pública	Discricio- nariedade da Adminis- tração	Competên- cia de entidade administra- tiva	Políticas públicas	Devido processo legisla- tivo
RE 590880	Х										
RE 591068						Х					
RE 572052	Х										
Re 577494			Х								
RE 579951							Х				
RE 572884	Х										
RE 576464	Х										
RE 563965	Х										
RE 576920									X		
RE 560900		Х									
RE 563708	X										
RE 570392							X				
RE 570908	X										
RE 565714	X										
RE 565089	X			X							
RE 570177	X										
RE 561836	X										
RE 566471								X		X	
RE 580264			X								
RE 573202	X										
RE 597285										X	
RE 577025											X
RE 567801					Χ						
35	17	3	3	1	2	2	2	2	2	2	1

9.6. ANEXO 6- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

	Precatório	Conflitos de competência	Pressupos- tos da ação	Honorários Advocatí- cios	Execução	Custas Processuais	Nulidades atos processuais	Reserva de Plenário	Adequação da ação	Relativiza- ção da coisa julgada
RE 601220		X								
RE 586453		Х								
RE 586789		Х								
RE 594435		Х								
RE 568645	Х			X	Х					
RE 591085	Х				Х					
RE 590751	X				X					
RE 594116						Х				
RE 581160				X						
RE 566349	Х				X					
RE 578812	Х				X					
RE 591003			X		X					
RE 579431	X									
RE 580108							X	Χ		
RE 585702								Χ		
RE 583955		X								
RE 573232			X							
RE 576847									X	
RE 575093								Χ		
RE 579648		X								
RE 576155			X							
RE 578695	X									
RE 573202		X								
RE 573872	X									
RE 569056		X								
RE 567454		X								
RE 562051					X					
RE 590409		Χ								
RE 590880		Χ								
AI 715423										X
RE 586693								Χ		
RE 568647	X									
RE 586068					X					X

	Precatório	Conflitos de	Pressupos-	Honorários	Execução	Custas	Nulidades	Reserva	Adequação	Relativiza-
		competência	tos da ação	Advocatí-		Processuais	atos	de Diaménia	da ação	ção da
				cios			processuais	Plenário		coisa
										julgada
34	9	11	3	2	8	1	1	4	1	2

9.7. ANEXO 7- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

	Contiribuição previdênciária	Constitucionali- dade (formal e material)	Assistência social	Benefício previdenci- ário	Base de cálculo/ alíquota	Reajuste e revisão	Aposentadoria	Aplicação da Lei no tempo	Servidor público
RE 596177	X	Х							
RE 587070			Х	X					
RE 597389	X				Х			X	
RE 584388				X			X		Х
RE 587365				Х	Х				
RE 564354				Х		Х			
RE 575089							X	X	
RE 576967	X	X (recepção pela CF)			Х				
RE 567110		X (recepção pela CF)					Х		Х
RE 567985			X						
RE 586068				Х	Х	Х		X	
RE 583834				Χ				X	
RE 596701	X	Χ							X
RE 593068	X				Х				Х
RE 595838	X	X		_					
RE598572	X	X							
RE 569056	X			_					
17	8	6	2	6	5	2	3	4	4

9.8 . ANEXO 8- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

	Conflito de Competência e jurisdição	Complementaridade de aposentadoria	Liquidação de sentença/ Execução	Servidor Público
RE 586453	X	X		
RE 594435	X	X		
RE 590871			X	
RE 583955	X			
RE 579648	X			
RE 573202	X			Χ
RE 569056	X			
RE 590880	X		X	Χ
Total: 8	7	2	2	2

9.9. ANEXO 9- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL PENAL

	Crime	Progressão	Prisão	Liberdade	Devido	Presunção	Juiz	Funções	Publicidade das
	hediond	de regime	preventiva	provisória	processo legal	de	natural	do MP	decisões
	0					inocência			
RE 593443							Χ	X	
RE 579167	X	X							
RE 575144					X				Χ
RE 601384	X		X	X		X			
AI 762146					X	X			
RE 593727								X	

RE 597133							Χ		
Total: 7	2	1	1	1	2	2	2	2	1

9.10. ANEXO 10- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PENAL

	Conflito de leis no tempo	Aplicação da pena/ Dosimetria	Presunção de inocência	Inconstitucionalidade de norma penal	Isonomia/ razoabilidade
RE 596152	X			·	
RE 597270		X			
RE 591054		Χ	Χ		
RE 583523				X	X
RE 591563		Χ		X (recepção pela CF)	
RE 593818		X	Χ		
Total: 6	1	4	2	2	1

9.11. ANEXO 11- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO CIVIL

DIREITO CIVII	
RE 591874	Responsabilidade objetiva - pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público
RE 582650	Juros de mora- limite- Sistema financiero nacional- limitação de juros a 12% ao ano.
RE 568396	Direito Civil- Instituições financeiras- capitalização de juros- Constitucionalidade MP 2170-36

DIREITO CIVIL COMO MA	ATÉRIA SECUNDÁRIA
RE 595838	Equiparação de cooperativas à empresas mercantis

RE 583955	Forma de pagamento dos créditos no quadro geral de credores
RE 586453	Natureza da relação entre contribuintes e a previdência complementar
RE 592905	Incidência do ISS nos contratos de arrendamento mercantil.
RE 590186	incidência do IOF sobre contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras.

9.12. ANEXO 12- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO DO CONSUMIDOR

RE 578801	Planos de Saúde- Direito Intertemporal. Aplicação Retroativa de Lei- Ato jurídico perfeito. Questão envolve aplicação retroativa de lei para planos de saúde para determinadas situações anteriores à sua publicação.	Direito do Consumidor é a principal matéria discutida
RE 567454	Conflito de competência Matéria envolvida: Direito do consumidor. Serviço de telefonia. Assinatura básica. Competência para julgar a legalidade da tarifa básica de assinatura.	Matéria de fundo
RE 561574	Conflito de competência Matéria envolvida: Direito do Consumidor- serviço de telefonia. Cobrança de pulsos. Discriminação de pulsos eXcedentes à franquia mensal. Competência da Justiça Federal. Competência regulatória da Anatel.	Matéria de fundo
RE 576847	Direito Processual Civil- EXtinção do Processo sem Resolução de Mérito- Adequação da ação- Procedimento Matéria envolvida: Direito do Consumidor- Contratos de Consumo- Telefonia- Pulsos Excedentes- Assinatura básica mensal.	Matéria de fundo

9.13. ANEXO 13- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO ELEITORAL

RE 597994	Eleitoral- Inelegibilidade- Membro do Ministério público Estadual Vedação ao eXercício da atividade político partidária.
RE 591470	Competência constitucional do Superior Tribunal Eleitoral. Cabimento de Recurso Especial Eleitoral. Prestação de Contas

	Exame de recurso especial eleitoral em relação à duvida de seu cabimento em prestações de contas de campanhas eleitorais.
	(CF 121, §4).
RE 568596	Direito Eleitoral. Inelegibilidade do eX-cônjuge de prefeito reeleito. Art. 14, § 7º da CF. Dissolução do casamento no curso do
	mandato eletivo do prefeito

9.14. ANEXO 14- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO DO TRABALHO

RE 590415	Acordo e convenção coletiva. Plano de demissão voluntária. Definição dos limites em que se deverá estimular a utilização de Acordos e Convênios Coletivos (instrumentos de pactuação de direitos). Legitimidade dos Sindicatos para transacionar sobre direitos dos empregados.
RE 596478	Direito ao depósito do FGTS. Inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036, fruto de MP. Violação ao art. 37, II, §2° da CF. Pagamento do FGTS em relação aos contratos nulos anteriores à MP. Violação ao ato jurídico perfeito.
RE 565714	Servidor público. Remuneração. Base de cálculo do adicional de insalubridade.
RE 589998	Empregado. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Despedida imotivada. Sociedade de economia mista e empresa pública. Reintegração. Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. CF/88, art. 41 e 173, § 1º.

9.15. ANEXO 15- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO GERAL- RESULTADO DA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL

	Cármen	Carlos	Celso	Cezar	Ellen	Eros	Gilmar	Joaquim	Marco	Mene-	Ricardo	Matéria	Relator
	Lúcia	Brito	de	Peluso	Gracie	Grau	Mendes	Barbosa	Aurélio	zes	Lewan-	infra-	
			Mello							Direito	dowski	constitu	
												-cional	
AI 754008	N	Х	N	N	?	Х	Х	N	?	N	N	Х	Cezar Peluso
ΑI	?	Χ	N	N	N	N	N	N	?	N	N	X	Cezar Peluso
731954													
ΑI	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	X	Cezar Peluso

	Cármen	Carlos	Celso	Cezar	Ellen	Eros	Gilmar	Joaquim	Marco	Mene-	Ricardo	Matéria	Relator
	Lúcia	Brito	de	Peluso	Gracie	Grau	Mendes	Barbosa	Aurélio	zes	Lewan-	infra-	
			Mello							Direito	dowski	constitu	
												-cional	
743881													
AI	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	X	Cezar Peluso
743833													
AI	?	N	N	N	N	N	X	?	?	N	N	X	Cezar Peluso
752633													
AI	?	X	N	N	N	N	X	N	?	N	N	X	Cezar Peluso
758019													
AI	?	X	N	N	N	N	X	N	?	N	N	X	Cezar Peluso
764703													
RE	?	N	N	N	N	N	N	N	X	N	N	X	Cezar Peluso
579073													
AI	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	X	Cezar Peluso
759421													
RE	?	X	?	?	N	N	X	N	N	X	N	X	Ellen Gracie
584737													
AI	N	N	?	N	N	N	N	?	N	?	Χ	X	Cezar Peluso
742460													
AI	N	N	?	N	N	N	X	?	X	?	N	X	Cezar Peluso
747522													
RE	N	N	?	N	N	N	N	?	X	?	N	X	Cármen Lúcia
599903													
AI	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	X	Cezar Peluso
729263													
RE	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	X	Ayres Britto
598365													
RE	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	X	Cezar Peluso
582504													
RE	?	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N		Cezar Peluso
592321													_
RE	?	N	N	N	?	N	N	N	Х	N	N		Cezar Peluso
593919													
RE	N	N	N	N	Х	N	N	N	Х	N	N	X	Ricardo
583747													Lewandowski

	Cármen Lúcia	Carlos Brito	Celso de Mello	Cezar Peluso	Ellen Gracie	Eros Grau	Gilmar Mendes	Joaquim Barbosa	Marco Aurélio	Mene- zes Direito	Ricardo Lewan- dowski	Matéria infra- constitu -cional	Relator
RE 584536	N	N	N	N	N	N	N	?	N	N	N		Ellen Gracie
RE 584608	N	N	N	N	N	N	N	?	Х	N	N	Х	Ellen Gracie
RE 593388	N	N	N	N	N	N	N	?	Х	N	N		Menezes Direito
RE 592111	N	Х	N	N	N	N	N	?	Х	N	N		Menezes Direito
RE 592730	N	N	N	N	N	N	N	?	Х	N	N		Menezes Direito
RE 571184	N	Х	N	?	N	N	N	N	Х	N	N		Cármen Lúcia
RE 592658	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Menezes Direito
RE 578635	N	N	N	N	?	N	Х	N	Х	N	N		Menezes Direito
RE 586166	?	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Ellen Gracie
RE 589490	?	N	N	?	N	N	N	N	N	N	N		Menezes Direito
RE 585740	N	N	N	N	?	N	N	N	Х	N	N		Menezes Direito
RE 559994	N	N	N	N	Х	N	?	N	Х	N	N		Marco Aurélio
RE 584573	N	N	N	N	Х	N	?	N	Х	N	N		Ricardo Lewandowski
RE 584186	N	N	N	?	N	N	Х	N	Х	N	N		Menezes Direito
RE 561994	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Marco Aurelio
RE 576336	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Ricardo Lewandowski
RE 573181	N	N	N	N	?	N	?	N	N	N	N		Cármen Lúcia

	Cármen	Carlos Brito	Celso de	Cezar	Ellen	Eros	Gilmar	Joaquim	Marco	Mene-	Ricardo	Matéria infra-	Relator
	Lúcia	Brito	Mello	Peluso	Gracie	Grau	Mendes	Barbosa	Aurélio	zes Direito	Lewan- dowski	constitu -cional	
RE 578657	N	N	N	N	?	N	?	N	Х	N	N		Menezes Direito
RE 570532	N	N	N	N	?	N	N	N	N	N	Х		Ricardo Lewandowski
RE 579720	N	N	N	N	?	N	N	N	Х	N	Х		Ricardo Lewandowski
RE 565713	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Cármen Lúcia
RE 570846	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Ricardo Lewandowski
RE 570690	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Menezes. Direito
RE 562581	N	N	N	N	N	Х	Х	N	Х	N	N		Cármen Lúcia
RE 556385	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Menezes Direito
RE 565138	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Menezes Direito
RE 565506	N	N	N	N	N	N	X	X	Х	N	N		Cármen Lúcia
RE 565653	N	N	N	N	N	N	N	N	Х	N	N		Cármen Lúcia
RE 566198	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N	N		Cármen Lúcia
RE 568657	N	N	N	N	N	N	X	N	Х	N	N		Cármen Lúcia
RE 576121	N	N	N	?	N	N	N	N	Х	N	N		Ricardo Lewandowski
RE 575526	N	N	N	?	N	N	Х	N	N	N	N		Cármen Lúcia
Votos contra- rios	40	44	47	45	39	48	35	41	14	47	48	18	

	Cármen	Carlos	Celso	Cezar	Ellen	Eros	Gilmar	Joaquim	Marco	Mene-	Ricardo	Matéria	Relator
	Lúcia	Brito	de	Peluso	Gracie	Grau	Mendes	Barbosa	Aurélio	zes	Lewan-	infra-	
			Mello							Direito	dowski	constitu	
												-cional	
Omis-	11	0	4	6	8	0	4	9	4	3	0		
sões													

9.16. ANEXO 16- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO GERAL- CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO TIPO DE MATÉRIA

	Direito Adminis-	Direito Tributá-	Direito Processual	Direito Previden	Direito Civil	Direito Processu-	Direito Penal	Direito do Consumi-	Processo do	Direito do Trabalho	Direito Eleitoral
	trativo	rio	Civil	-ciário		al Penal		dor	Trabalho		
RE 592321		X									
RE 593919		X									
RE 584536					Χ						
RE 593388	X										
RE 592111		X									
RE 592730			X								
RE 571184		Χ									
RE 592658	X										
RE 578635		X									
RE 586166	X										
RE 589490			X								
RE 585740		X									
RE 559994		X									
RE 584573											
RE 584186	X			X							
RE 561994	X										
RE 576336	X										
RE 573181					Χ						
RE 578657	X										
RE 570532		_								Х	
RE 579720	X										
RE 565713	Χ								_		

	Direito Adminis-	Direito Tributá-	Direito Processual	Direito Previden	Direito Civil	Direito Processu-	Direito Penal	Direito do Consumi-	Processo do	Direito do Trabalho	Direito Eleitoral
	trativo	rio	Civil	-ciário	0.711	al Penal	i ciidi	dor	Trabalho	l rabanio	Licitorai
RE 570846	Х										
RE 570690	X										
RE 562581	X										
RE 556385			X								
RE 565138					Χ						
RE 565506	Χ										
RE 565653	Χ		X								
RE 566198	X										
RE 568657		X									
RE 576121	Χ										
RE 575526	Χ										
Total: 33	17	8	4	1	3					1	

9.17. ANEXO 17- ASPECTOS DOS RECURSOS CONSIDERADOS PARA O NÃO CONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

	Constituciona- lidade de lei local	Decisão restrita a determina- do lapso de tempo	Obrigações contratuais	Servidor público- remuneração	Questão afeta grupo restrito de pessoas	Conflito de leis no tempo	Matéria pacificada	Interesse individual de ente federativo	Atuação da Fazenda Pública
RE 592321	X	•							Vencida
RE 593919		X			Χ				Vencedora
RE 584536			X						-
RE 593388		X			Χ				Vencedora
RE 592111					Χ				Vencedora
RE 592730								Χ	Vencedora
RE 571184		X		X	X			X	Vencida
RE 592658							X		Vencedora
RE 578635				X	X				Vencida

	Constituciona-	Decisão	Obrigações	Servidor	Questão	Conflito de	Matéria	Interesse	Atuação da
	lidade de lei	restrita a	contratuais	público-	afeta grupo	leis no	pacificada	individual de	Fazenda
	local	determina-		remuneração	restrito de	tempo		ente	Pública
		do lapso de			pessoas			federativo	
		tempo							
RE 586166					X				Vencedora
RE 589490				X	Χ			X	Vencida
RE 585740					X				-
RE 559994					X	X			Vencedora
RE 584573						X			Vencida
RE 584186		X			Χ				Vencida
RE 561994				Χ	Χ				Vencida
RE 576336	Χ								Vencida
RE 573181				Χ	Χ				Vencida
RE 578657			X						-
RE 570532				X					Vencida
RE 579720						X			-
RE 565713				X					Vencida
RE 570846				X				X	Vencida
RE 570690					Χ				Vencida
RE 562581					Х				Vencida
RE 556385				Х	Χ		X		Vencedora
RE 565138					Χ				Vencedora
RE 565506					Х				-
RE 565653	Х				Х				Vencida
RE 566198					X				Vencedora
RE 568657					X				Vencida
RE 576121	X							Χ	Vencida
RE 575526	Χ			Х	Χ				Vencida
Total: 33	5	4	2	10	21	3	2	5	28

9.18. ANEXO 18- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO ADMINISTRATIVO

	Assunto limitado a determinado	Servidor Público	Matéria restrita a limitada classe de pessoas/	Lei municipal /local- consti- tucionalidade	Responsabilidade civil do Estado	Bens públicos	Benefícios- extensão	Desapropriação
DE E03300	lapso temporal		Servidores					
RE 593388	X	Х					X	
RE 592658		X	X					
RE 586166		X		X				
RE 584186		Х	X		X			
RE 561994				Χ		Χ		
RE 576336		X	X					
RE 579720		X						
RE 565713		X					X	
RE 570846			X		X			
RE 570690			X		X			
RE 562581		X	X					
RE 565653			X					X
RE 566198								X
RE 576121	X	X		Χ				
RE 575526		X	X	X.				
RE 565506				X				
RE 578657		X						
17	2	11	8	5	3	1	2	2

9.19. ANEXO 19- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO TRIBUTÁRIO

	Alíquotas progressivas	Lei municipal	Constitucionalidade do Tributo/	Incidência tributo	Interesse de	Correção monetária	Matéria pacificada-	Exigibilidade de tributo	Base de	Conflito de leis
	progressivas	mamcipai	Recepção pela CF	cribato	pequeno	monetaria	perda da	de tributo	cálculo	no
			1988		grupo		relevância			tempo
RE 592321	X	Χ	X		X					
RE 592211				Χ	X					
RE 571184			X			X	X			
RE 578635					X			X		
RE 585740					X				Χ	
RE 559994			Χ							Χ
RE 568657		X						X		
RE 593919			X		X					
Total: 8	1	2	4	1	3	1	1	2	1	1

9.20. ANEXO 20- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

	Pagamento honorários advocatícios	Interesses individuais; de limitado n. de pessoas	Defensoria pública (entes estatais)	Requisitos- justiça gratuita	Atuação de ofício do juiz. Fixação de multa	Títulos da dívida agrária- constitucionalidade de prazo para pagamento.
RE 592730	X	X	X			
RE 589490		Χ		X		
RE 556385					X	
RE 565653		X				X
Total: 4	1	3	1	1	1	1

9.21. ANEXO 21- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

RE 584186	Responsabilidade Civil do Estado- Servidor Público- Indenização por demora excessiva- Concessão de aposentadoria a
	servidor público
	Eventual demora, excessiva e injustificada, na concessão de aposentadoria de servidor público. Indenização pelo período trabalhado após expirado o prazo considerado razoável pelo Tribunal de origem para apreciação do pedido de aposentadoria. Questão restrita a determinado grupo de servidores cujo pedido de apreciação de aposentadoria não foi examinado pelos órgãos competentes em tempo razoável.

9.22. ANEXO 22- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS SEM REPERCUSSÃO GERAL- RECURSOS ENVOLVENDO DIREITO DO TRABALHO

RE 570532	Direito do Trabalho - Conflitos de Norma no Tempo. Contrato de trabalho- trabalhador rural. Prescrição (direito adquirido e
	irretroatividade).

9.23. ANEXO 23- RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM E SEM REPERCUSSÃO GERAL ENVOLVENDO SERVIDORES PÚBLICOS

	Com repercussão geral	Sem repercussão geral	Classe de servidores	Matéria
AI 743681		X		Infraconstitucional Reajuste da vantagem pecuniária denominada "indenização de campo"
AI 764703		X		Infraconstitucional Incidência de descontos previdenciários sobre vencimentos de servidor que implementou os requisitos para concessão de aposentadoria
RE 584737		Х		Infraconstitucional Servidor público. falecimento após a edição do regime jurídico

	Com repercussão geral	Sem repercussão geral	Classe de servidores	Matéria
				único. pensão por morte. aplicação da lei 8.112/90 ou da legislação previdenciária.
RE 593068	Х			previdenciário Exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo.
RE 584388	Х		Servidor Público aposentado	Previdenciário Servidor público aposentado. Reingresso no serviço público antes da edição da EC 20/98 e falecimento posterior à emenda. Cumulação de pensões por morte.
RE 596701	Х			Previdenciário Militar inativo. Regime previdenciário aplicável. Cobrança de contribuição previdenciária.
RE 596962	Х		Professores inativos	Administrativo Possibilidade de extensão aos professores inativos de verba de incentivo ao aprimoramento à docência.
RE 597154	Х		Servidores Inativos	Administrativo GDATA e GDASST. Aplicação aos servidores inativos dos critérios de cálculo estabelecidos aos ativos, de acordo com a sucessão de leis de regência.
RE 590260	X			Administrativo Paridade entre os vencimentos dos servidores da ativa e os proventos dos inativos que ingressaram no serviço público antes da EC 41/03 e se aposentaram após a referida emenda

	Com repercussão geral	Sem repercussão geral	Classe de servidores	Matéria
RE 572921	X			Administrativo Salário mínimo. Complementação por abono. Cálculo de gratificações e outras vantagens sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo. Impossibilidade
RE 582019	Х			Administrativo Servidor público. Salário-base inferior ao salário mínimo. Possibilidade
RE 576121		Х		Servidor público distrital. Remuneração. Reajuste. Plano Collor. Leis distritais 38/89 e 107/90. Limitação temporal
RE 575526		Х		Possibilidade de se deferir a servidor público, cujo regime jurídico é alterado do celetista para o estatutário, direito previsto no estatuto dos servidores públicos
RE 590880	X			Administrativo; Processo Civil e trabalhista Definição da competência para, após a instituição do regime jurídico único dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112/90), julgar os efeitos de decisão anteriormente proferida pela Justiça do Trabalho. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 884, § 5º, da CLT). Reajuste do Plano Collor a servidores públicos federais
RE 584186		Х	Classe específica de servidores sujeitos a determinadas condições	Responsabilidade civil do estado. Eventual demora, excessiva e injustificada, na concessão de aposentadoria de servidor público. Indenização pelo período trabalhado após expirado o prazo considerado razoável pelo tribunal de origem para apreciação do pedido de aposentadoria.
RE 576336		Х	Auditor fiscal- estadual	Administrativo. Servidor público estadual. Auditor fiscal. Estorno na remuneração. Subsídio do governador. Emenda constitucional 41/2003.
RE 572052	Х		Servidores Inativos	Administrativo Gratificação de desempenho de atividade da seguridade social e do trabalho – GDASST. Pontuação. Extensão aos inativos
RE 578657		X		Administrativo. Servidor público. Desvio de função. Discussão

	Com repercussão geral	Sem repercussão geral	Classe de servidores	Matéria
	50.0			acerca do direito à diferença de remuneração
RE 572884	Х			Administrativo Gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia - GDACT. Extensão aos servidores inativos e pensionistas em seu grau máximo.
RE 573540	Х			Tributário Contribuição para o custeio da assistência médico-hospitalar. Cobrança.
RE 576464	X			Servidor estadual militar. Transferência de ofício. Inexistência de instituição de ensino superior congênere à de origem
RE 563965	Х			Administrativo Estabilidade Financeira. Inexistência de direito adquirido de servidores ativos e inativos à permanência do regime legal de reajuste de vantagem correspondente.
RE 573202	Х			Contratação temporária regida por legislação local anterior à CF/88. Competência para julgamento da causa
RE 565713		Х	Professores aposentados	Extensão aos professores aposentados da rede pública de ensino do Estado de São Paulo dos benefícios denominados Bônus e Bônus Mérito previstos nas Leis Complementares estaduais n. 891/2000, 909/2001, 928/2002, 948/2003 e 963/2004.
RE 567110	Х			Previdenciário Adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a servidores cujas atividades não são exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
RE 570908	Х			Administrativo Direito de servidor público comissionado a perceber férias não usufruídas acrescidas de um terço
RE 565714	Х			Possibilidade de o adicional de insalubridade ter como base de cálculo o salário mínimo.
RE 563708	Х			Administrativo- Adicional por tempo de serviço- incidência sobre a remuneração do servidor- Lei 2.257/2000

	Com repercussão geral	Sem repercussão geral	Classe de servidores	Matéria
RE 565089	X			Administrativo. Reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores- Direito a indenização
RE 561836	Х			Administrativo Conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais em URV. Inobservância da lei federal n. 8.880/94.
RE 592658		Х		Possibilidade de Acumulação de dois cargos públicos na área de saúde. Cargo de enfermeiro militar com outro de mesma natureza no âmbito municipal.
RE 586166		X		Servidor público federal cedido a Município. Direito de recebimento de gratificação criada por lei municipal.
RE 579720		Х		Militar. Possibilidade de acumulação com cargo de magistério.
RE 562581		Х		Equiparação entre Procuradores de autarquia e Procuradores do estado para fins de cálculo do teto remuneratório. Acórdão recorrido que não admite a equiparação com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
RE 570177	Х		Servidor público militar	Servidor público. Militar. Remuneração. Constitucionalidade do art. 18, § 2º, da MPr 2.215-10/2001 que fixa o soldo daqueles que prestam o serviço militar inicial obrigatório inferior ao salário mínimo.
Total: 35	22	13		